



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

A VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO INDIRETO PRESTADO PELA TESTEMUNHA EM PROCESSO PENAL

Dissertação de Mestrado Forense
Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Sob a orientação do Professor Doutor Henrique Salinas

Catarina Lhansol Massapina Vaz

Lisboa

Junho de 2020

ÍNDICE

Siglas e abreviaturas.....	4
1. Introdução.....	5
2. Conceito de Prova e Prova Testemunhal.....	6
2.1. Conceito de Testemunha; direitos e deveres.....	6
A) A testemunha.....	6
2.2. Valoração do depoimento testemunhal.....	11
A) O procedimento de inquirição de testemunhas.....	11
B) Valoração e fundamentação.....	13
3. Depoimento Indireto.....	14
3.1. Depoimento indireto à luz dos princípios de Direito Processual Penal.....	14
A) O princípio do contraditório.....	14
B) O princípio da investigação.....	15
C) Princípio da livre apreciação.....	16
D) Princípio da legalidade da prova; nulidades e proibições de produção e valoração de prova.....	17
3.2. Regime e admissibilidade enquanto meio de prova.....	19
A) Conhecimento indireto dos factos.....	19
B) Regime do depoimento indireto em ordenamentos jurídicos estrangeiros.....	20
C) Regime do depoimento indireto no ordenamento jurídico português na fase de audiência	22
D) O poder-dever do juiz à luz do 129º/1 do C.P.P.....	26
E) Prova documental no depoimento indireto.....	28
F) Força probatória e contradição entre depoimento indireto e depoimento da testemunha de referência.....	29
G) Efeitos da violação da proibição de depoimento indireto.....	31
3.3. Âmbito subjetivo do depoimento indireto.....	32
A) O depoimento indireto e o Arguido.....	34
A.1. Arguido e declarações processuais.....	34
A.2. Arguido como testemunha originária.....	37

A.3. Declarações processuais do coarguido.....	38
3.3.2. O Depoimento indireto dos Órgãos de Polícia Criminal.....	39
A) Depoimento dos O.P.C. à luz do art. 356º/7 do C.P.P.....	39
B) Depoimento dos O.P.C. relativamente a “conversas informais”	40
4. Conclusões.....	44
5. Bibliografia.....	46
6. Jurisprudência.....	47

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão

art. – artigo

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

C.P. – Código Penal

C.P.P. – Código de Processo Penal

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa

M.P. – Ministério Público

O.P.C. – Órgãos de Polícia Criminal

Pág. – página

PJ – Polícia Judiciária

Proc. - Processo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

1) INTRODUÇÃO

Palavras-Chave: Prova testemunhal, meios de prova, depoimento indireto, valoração da prova

É no contexto do regime de prova que se coloca o problema da admissibilidade do depoimento indireto. Consagrado sistemicamente no artigo 129º do Código de Processo Penal, doravante C.P.P., tem gerado alguma controvérsia doutrinal e jurisprudencial.

Surge no âmbito da prova testemunhal, mais precisamente a propósito das declarações das testemunhas.

A testemunha que presta depoimento indireto é frequentemente designada por testemunha de “ouvir dizer”. Contudo, pode também resultar da leitura de documentos elaborados por outrem.

Os problemas que emergem da prova testemunhal indireta, como se verá adiante, relacionam-se essencialmente, com a necessidade de observância do princípio da imediação enquanto pressuposto da valoração da prova (artigo 355º, nº 1 do C.P.P.) e com a garantia do exercício do contraditório (artigos 327º, nº 2 e 348º, nº 4, ambos do C.P.P.). Por outro lado, surgem também problemas relativos à aferição da credibilidade do meio de prova.

A apreciação da prova testemunhal pressupõe o conhecimento das suas naturais deficiências que, em consequência, se traduzem numa percepção incompleta ou inexata dos mesmos. Dificilmente se pode obter um testemunho totalmente correto. Contudo, em Processo Penal, a testemunha continua a ser um dos meios fundamentais de prova.

O objectivo da presente dissertação consiste em analisar o regime do depoimento indireto. Para tanto, procede-se a uma abordagem detalhada das posições doutrinárias e jurisprudenciais a propósito de variadas questões jurídicas. Apesar da sua importância no contexto da prova testemunhal e da frequência com que surge na prática judiciária, não se encontram respostas uniformes nos diversos sistemas jurídicos.

Primeiramente, analisar-se-á a prova testemunhal, propriamente dita; o que se entende por testemunha, quais os direitos e deveres que lhe pertencem e como se procede à sua inquirição.

Seguidamente, serão elencados e comentados os diversos princípios jurídicos processuais penais que se manifestam no depoimento indireto, que o limitam e o orientam.

Por fim analisa-se o regime e a admissibilidade desta forma de depoimento, assim como o seu âmbito subjetivo e respetivas problemáticas acerca da possibilidade de o arguido poder ser fonte originária de depoimento indireto e sobre os limites do depoimento pelos órgãos de polícia criminal.

2) CONCEITO DE PROVA E PROVA TESTEMUNHAL

O Processo Penal fundamenta-se e orienta-se pelas exigências legais da produção e exame de provas legalmente válidas, com vista à determinação da existência de infração, identificação do seu agente e da sua responsabilidade criminal. A atividade probatória consiste na produção, exame e ponderação dos elementos legalmente possíveis a habilitarem o julgador a formar a sua convicção sobre a existência ou não de determinada situação de facto¹.

Nas palavras de PAULO SOUSA MENDES, a prova, enquanto atividade probatória, é um “*esforço metódico*” que demonstra a realidade dos factos, alcançando sobre estes um juízo de certeza².

O seu objeto é constituído por todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime; punibilidade ou não do arguido; determinação da pena ou medida de segurança aplicável (art. 124º do C.P.P.).

É através dos meios de obtenção de prova que são conseguidos os meios de prova, a partir dos quais se formam a convicção das autoridades judiciárias³.

A prova testemunhal corresponde a um meio de prova, com aptidão de, por si, ser suficiente para ser fonte de convencimento do juiz.

Trata-se também de uma prova pessoal, que não se cinge a uma simples declaração de ciência, mas que envolve a sua expressão; o comportamento do declarante; o modo da declaração⁴. O seu objeto é a narração sob juramento de um facto pretérito ou atual que o declarante tem conhecimento⁵.

2.1) CONCEITO DE TESTEMUNHA; DIREITOS E DEVERES

A) A testemunha

A palavra “testemunha” deriva do latim *testis* e tem a sua origem nas palavras *antesto*, *antisto*, indicando a pessoa que se coloca diretamente em face de um objeto e conserva sua imagem, como espetador⁶.

¹ HENRIQUES DA GRAÇA, António, “*Processo Penal Português - Questões de Prova*”, in Direito e Processo penal, Prova e Lei das Armas, Jurisdição Penal e Processual Penal, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Dezembro, 2018, pág. 47.

² MENDES, Paulo Sousa, “*Lições de Direito Processual Penal*”, Almedina, 2003, pág. 173.

³ ANTUNES, Maria João, “*Direito Processual Penal*”, 2º edição, Almedina, 2019, pág. 1114.

⁴ CAVALEIRO DE FERREIRA, Manuel, “*Curso de Processo Penal*”, II, Reimpressão da Universidade Católica, Lisboa, 1981, pág. 319.

⁵ SOUSA, Luís Filipe Pires de, “*A prova Testemunhal*”, Almedina, 2017, pág. 173.

⁶ SILVA, Germano Marques da, “*Curso de Processo Penal*”, II, Editorial Verbo, 1993, pág. 120.

No Direito Português permanece a ideia de que a prova testemunhal constitui o campo de eleição do princípio da livre apreciação.⁷

Existem limites à prova testemunhal quanto a determinados factos probandos e temas de prova que não podem ser objeto da prova testemunhal. São exemplo os casos de anomalia psíquica que não podem ser provados através de prova testemunhal, já que carece de fiabilidade pois exige procedimentos específicos e valorações científicas⁸. Relativamente a temas de prova, é exemplo o previsto no art. 128º/2 do C.P.P.: “*a inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior, só é permitida na medida estritamente indispensável para a prova de elementos constitutivos do crime, nomeadamente da culpa do agente, ou para a aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial*”.

A prova testemunhal continua a corresponder – na imagem de JEREMY BENTHAM – aos *olhos e ouvidos* da justiça⁹. A verdade é que, mesmo perante a abundância de outros meios de prova, a influência da prova testemunhal na fundamentação das decisões assume o protagonismo na prova produzida¹⁰.

Trata-se, tipicamente, de um narrador que relata factos conhecidos através dos sentidos¹¹.

A testemunha é indicada e convocada para ser ouvida em tribunal acerca de factos de que possua conhecimento direto, tendo dever de comparência que se traduz em apresentar-se, no dia, hora e local devidos, à autoridade que a convocou (art. 132º alínea a) do C.P.P.). Refletindo sobre acontecimentos e factos, a testemunha apresenta uma história, podendo ser questionada sobre as informações que introduz.

Para se fazer um relato há sempre que combinar uma dimensão episódica, com um objetivo último – o de *elaborar totalidades significativas a partir de acontecimentos dispersos*¹².

A testemunha tem o dever jurídico de colaborar e de depor com verdade ao que lhe é perguntado (art. 132º/1, d) C.P.P.), prestando juramento nos termos do art. 91º do C.P.P., não sendo obrigada a responder a perguntas das quais as respostas possam resultar na sua

⁷ MESQUITA, Paulo Dá, “*A prova do crime e o que se disse antes do julgamento, Estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte americano*”, Coimbra Editora, 1º edição, Dezembro 2011, pág. 482, citando Jorge Figueiredo Dias.

⁸ MESQUITA, ob. Cit., pág. 483, citando Eduardo Correia.

⁹ SILVA, Germano Marques da, “*Curso de Processo Penal*”, II, ob. Cit., pág. 121.

¹⁰ OLIVEIRA, Francisco da Costa, “*O Interrogatório de testemunhas, sua prática na advocacia*”, Almedina, Abril 2016, pág. 72.

¹¹ CAVALEIRO DE FERREIRA, “*Curso de Processo Penal*”, II, ob. Cit., pág. 326.

¹² CALHEIROS, ob. Cit., pág. 150.

responsabilidade penal (art. 132º/2)¹³ e das quais possa resultar a incriminação dos seus familiares¹⁴. Respondendo às questões sem dizer a verdade, sujeita-se a incorrer na prática de um crime de falsidade de testemunho, punido e previsto no art. 360º do Código Penal, doravante C.P.

O seu depoimento é um ato pessoal, pelo que não pode ser feito por intermédio de procurador. É também um ato isolado, isto é, deve ser prestado separadamente por cada testemunha. O depoimento deve ser prestado oralmente (art. 96º/1); porém, tratando-se de pessoa surda, deficiente auditiva ou muda, poderá aplicar-se o art. 93º. A testemunha só poderá abandonar o local da audiência mediante autorização do presidente (art. 353º).

O dever de depor também inclui o dever de fazê-lo de cara totalmente descoberta (art. 324º/2 b) do C.P.P.); nem mesmo por motivos religiosos poderá ser admissível o contrário, uma vez que poderá prejudicar o juízo do julgador sobre a espontaneidade e veracidade do depoimento. Exceciona-se o caso de cobertura por necessidade médica¹⁵.

Sendo um dever jurídico e cívico (cuja violação é punível pelo art. 360º/2 do C.P.), mas também um dever ético, acarreta porém, frequentemente, alguns prejuízos e graves incómodos às testemunhas. Assim, têm estas o direito de audiência; à correção do tribunal (por exemplo, o direito a exigir a proteção da sua honra) e a indemnização (a título de compensação de despesas realizadas, previsto pelo 317º do C.P.P.)¹⁶. A testemunha pode pedir uma indemnização, sendo esta suportada pelo arguido em caso de condenação, ou pelo assistente, se o houver, em caso de absolvição, na sentença final ou, caso a testemunha tenha sido ouvida antes da audiência, no auto de inquirição¹⁷.

Outro direito da testemunha será o de poder fazer-se acompanhar de advogado, desde que não seja o defensor do arguido do mesmo processo (art. 132º/5 do C.P.P.). O advogado apenas poderá interromper o depoimento da testemunha desde que essa interrupção seja necessária e esporádica¹⁸. Contudo, o não acompanhamento não constitui uma causa de adiamento dos atos processuais.

A testemunha é protegida contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada,

¹³ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 367: Trata-se de uma proibição de prova. A sua violação resulta em nulidade das provas obtidas (artigo 126º/3 do C.P.P.).

¹⁴ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 368.

¹⁵ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 367.

¹⁶ SILVA, “Curso de Processo Penal”, II, ob. Cit., pág. 136.

¹⁷ CAVALEIRO DE FERREIRA, “Curso de Processo Penal”, II, ob. Cit., pág. 337.

¹⁸ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 367.

contra a vida, contra a integridade física e autodeterminação sexual, sendo aqui relevantes a Lei 93/99 de 14 de julho, e o Decreto-lei nº 190/2003 de 22 de agosto.

A prova testemunhal caracteriza-se pelo facto de integrar um processo contínuo de seleção e deterioração da informação em vários períodos, desde a aquisição dos conhecimentos, passando pela memorização ou retenção, até à recordação e reprodução dos factos presenciados ou vividos¹⁹. Assim sendo, a testemunha, ao fazer um conjunto de operações mentais complexas, nunca será absolutamente objetiva e neutral; a sua perceção é sempre condicionada por variados fatores, que a obriga, de certa forma, a ver as coisas do seu próprio prisma.

A memória da testemunha desempenha um papel importante na determinação daquilo que é imaginado e preenchido com “mentiras” (associadas a emoções e sentimentos) e o que é recordado com detalhes reais e verdadeiros (contexto espaço-temporal e detalhes sensoriais)²⁰. Poderá então apresentar falhas, consoante o interesse no acontecimento seja maior ou menor²¹.

Também o decurso do tempo influencia a reflexão da testemunha sobre os acontecimentos que lhe são perguntados. As declarações prestadas com curta distância temporal relativamente aos acontecimentos têm uma probabilidade elevada de serem mais fidedignas do que declarações prestadas com longa distância temporal.

Alguns fatores como a idade; o estado psíquico, conhecimento prévio, expectativas; informação pós-evento e o modo como se formulam as perguntas, também influenciam a testemunha na prestação do depoimento²².

Diz-nos MARIA CLARA CALHEIROS que a avaliação da credibilidade da testemunha é essencialmente uma avaliação sobre a sua memória²³. Os fatores que determinam a credibilidade do depoimento são designadamente as condições de observação; o grau de coerência no relato e a pressuposição de influência, sobre o testemunho, de fatores distintos da memória, sendo um exemplo a vontade de querer impressionar.

Segundo ALBERTO PESSOA, também influencia a testemunha o facto de a mesma ter refletido no que sucedeu, ou ter escrito as suas recordações. Contribui ainda a disposição da

¹⁹ TEIXEIRA, Carlos Adérito, GONÇALVES, Jorge, “*Direito Penal e Processual Penal (Tomo II)*”, Projecto Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários, Formação Contínua para Magistrados, pág. 70.

²⁰ CALHEIROS, ob. Cit., pág. 163.

²¹ CAVALEIRO DE FERREIRA, “*Curso de Processo Penal*”, II, ob. Cit., pág. 341.

²² SOUSA, Luís Filipe Pires de, “*Prova Testemunhal*”, Almedina, pág. 18 a 42.

²³ CALHEIROS, ob. Cit., pág. 166.

testemunha no momento de depor; o estrato social e profissão; a atmosfera da audiência e o próprio estilo de interrogatório e tipo de questões colocadas²⁴.

Na ótica de CAVALEIRO DE FERREIRA, as dificuldades na expressão; a solenidade ou aparato da justiça, a impaciência do tribunal; a atitude dos inquiridores; o nervosismo da testemunha, são tudo elementos que poderão contribuir para inexatidões do seu depoimento²⁵.

Recordar é reconstruir com imprecisão. Existem apenas aproximações à verdade, pelo que em todo o caso, torna-se importante compatibilizar o depoimento (direto ou indireto), com os demais indícios materiais e elementos lógicos existentes no processo.

Existem algumas regras relativamente a este tipo de prova. Nomeadamente, uma limitação ao número de testemunhas e impedimentos legais de prestar depoimento, designadamente, arguido, coarguido, assistente, partes civis e peritos em relação às perícias que tiverem realizado, o que não implica que não possam prestar declarações. Isto significa que o legislador diferencia com clareza aquilo que é o estatuto de um sujeito processual e o estatuto de testemunha (artigo 133º).

As pessoas que se encontrarem interditas por anomalia psíquica são incapazes, para efeitos legais, de testemunhar, como prevê o art. 131º/1 do C.P.P., pelo que o seu testemunho não deve ser admitido. Caberá à autoridade judiciária verificar e avaliar tal inaptidão (artigo 131º/2 do C.P.P.)²⁶. Neste sentido, deverá, em caso de dúvida sobre a capacidade da testemunha, submetê-la a perícia psiquiátrica²⁷.

Podem recusar prestar depoimento enquanto testemunha os familiares próximos e cônjuge do arguido, sendo esse um direito consagrado no art. 134º, em virtude da harmonia familiar que poderia ser posta em causa na contribuição para a condenação de um parente. Nesse caso, deverá a entidade competente para receber o depoimento advertir, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no art. 134º/1, da faculdade que lhes assiste (134º/2 do C.P.P.)²⁸.

A testemunha também poderá recusar depor argumentando que só o fará acompanhada de advogado. Salvo estes casos, a recusa injustificada é punida nos termos do art. 360º /2 do C.P.

²⁴ PESSOA, Alberto, *“A Prova Testemunhal”*, Estudo de Psicologia Judiciária, Coimbra, 3ª edição, 1931, págs. 77, 78, 89 e 93, 129, 150 e 152.

²⁵ CAVALEIRO DE FERREIRA, *“Curso de Processo Penal”*, II, ob. Cit., pág. 343.

²⁶ A verificação desta inaptidão poderá ser feita mesmo depois de ouvida a testemunha. Veja-se o Acórdão do STJ, de 25-09-1996: *“não há violação do art. 131º/2 do C.P.P., quando o tribunal depois de ouvir a ofendida, menor de 15 anos, constata que a mesma é portadora de atraso mental mas apesar disso, não tem dúvidas sobre a credibilidade do seu depoimento em julgamento”*.

²⁷ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 366.

²⁸ A omissão desta advertência poderá consubstanciar uma perturbação da liberdade da vontade da testemunha.

No caso de ministros de religião ou confissão religiosa; advogados; médicos; jornalistas; membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo, podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos. Este dever de segredo poderá ser segredo profissional (art. 135º do C.P.P.), segredo de funcionários (art. 136º do C.P.P.), segredo de Estado (art. 137º do C.P.P.) e segredo bancário. Um tribunal pode, porém, decidir a prestação de testemunho com quebra de segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante e se mostre imprescindível à descoberta da verdade material, ou tendo em conta a gravidade do crime e a necessidade de proteção do bem jurídico. Contudo, o mesmo já não pode ser feito relativamente ao segredo religioso, que é inquebrantável²⁹.

2.2) VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL

A) O procedimento de inquirição de testemunhas

A inquirição de testemunhas faz-se seguindo o disposto no artigo 348º do C.P.P..

A testemunha será inquirida tendo em conta o art. 128º, que define o objeto e limites do depoimento, sobre os factos que constituam o objeto da prova e sobre os quais tem conhecimento direto, salvo a exceção prevista no art. 129º.

O depoimento testemunhal inicia-se com o ajuramento da testemunha, mediante a qual esta se compromete a responder com verdade. O presidente pergunta-lhe pela sua identificação (nome, estado civil, idade, profissão, residência), pelas suas relações pessoais, familiares e profissionais com os participantes e pelo seu interesse na causa (a fim de se apurar a sua credibilidade), de tudo se fazendo menção na ata.

Seguidamente, a testemunha é inquirida por quem a indicou, o que se designa de interrogatório direto. Neste interrogatório são aceites perguntas no sentido de esclarecer factos preliminares ou pessoais da testemunha que podem contextualizar a justificação da sua presença e a discussão que é feita em seguida.

A formulação de *leading questions*³⁰, perguntas que pretendem insinuar a resposta, está limitada neste interrogatório, pois que havendo um clima de cooperação entre a testemunha e o advogado, pretende evitar-se a parcialidade das respostas, procurando obter declarações neutras, espontâneas e sinceras. Daí que o art. 138º/1 do C.P.P. indique que, às testemunhas,

²⁹ ANTUNES, ob. Cit., pág. 126.

³⁰ Tratam-se de perguntas que induzem as respostas. No modelo americano, a regra encontra-se prevista na Federal Rule 611, c), disponível em https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_611

“*não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas*”.

ALBERTO PESSOA, recordando STERN e LIPMANN, organiza estas questões “*capazes de exercer um efeito sugestivo*” por categorias: as perguntas determinativas, que não exercem propriamente qualquer efeito sugestivo; perguntas completamente disjuntivas, que apresentam situações e obrigam à escolha de uma confirmação ou negação; perguntas expletivas em que se indica num segmento da pergunta qual a resposta que deseja receber; perguntas incompletamente disjuntivas, que obrigam a escolher entre duas alternativas apresentadas; perguntas implicativas que induzem a resposta concordante com a pergunta formulada e perguntas consecutivas, destinadas a completar o efeito de uma questão anterior³¹.

LUÍS FILIPE DE SOUSA, citando ALBERTO DOS REIS, explica que, para além das perguntas sugestivas, são altamente reprováveis as que “*suprimam toda a iniciativa e liberdade da testemunha; a inquirição conduzida de modo a que o depoente se limite a dizer sim ou não às perguntas formuladas*”³².

Neste sentido, observa-se que as várias cautelas legais referidas visam garantir a liberdade das declarações. Cabe ao juiz o dever de cuidar pela própria disciplina dos atos, esclarecendo-se da motivação das questões que sejam colocadas à testemunha antes de as considerar inadmissíveis³³.

Posteriormente, a testemunha é sujeita ao contrainterrogatório (facultativo), conduzido pelos sujeitos processuais que não tenham arrolado a testemunha e pretendem uma perspetiva diferente sobre determinados factos descritos pela testemunha ou apenas colocar em causa a sua credibilidade³⁴. O objeto do contrainterrogatório não é limitado pelo do interrogatório (como acontece em Processo Civil, veja-se o art. 516º/2 do C.P.C.); o único limite é o tema da prova, definido pela acusação ou na pronúncia (art. 124º do C.P.P.). Pressupondo a existência de um antagonismo prévio entre a testemunha e o advogado, a limitação quanto às *leading questions* já não se coloca, porque à partida, a testemunha estará inclinada a discordar de tudo o que o advogado induzir como resposta.

Quando no contrainterrogatório forem suscitadas questões não levantadas no interrogatório direto, quem tiver indicado a testemunha pode reinquiri-la sobre as questões

³¹ PESSOA, ob. cit., págs.13 e 14.

³² SOUSA, Luís Filipe Pires de, ob. Cit., pág. 62.

³³ SILVA, “*Curso de Processo Penal*”, II, ob. Cit., pág. 135.

³⁴ SILVA, “*Direito Processual Penal Português, do Procedimento (Marcha do Processo)*”, volume III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, pág. 232.

suscitadas no contrainterrogatório que não foram levantadas no interrogatório direto³⁵. Pode seguir-se novo contrainterrogatório com o mesmo âmbito.

Nos termos do art. 138º/4 do C.P.P., é possível fazer referências à percepção visual da fonte de prova tendo por objeto outras pessoas ou coisas. Por outro lado, a prova testemunhal também não pode servir como via de derrogação de procedimentos já previstos para a formação ou admissão de outros meios de prova, descaracterizando o seu caráter de prova narrativa, pelo que não se pode dizer que a prova por reconhecimento (art. 147º do C.P.P.) seja um subtipo da prova testemunhal; tratam-se de meios de prova autónomos³⁶.

Durante a inquirição, a testemunha tem direito a exigir que a sua honra e consideração sejam respeitadas por todos os intervenientes processuais, não podendo ser ofendida com perguntas impertinentes que impeçam a clareza e esclarecimento no processo³⁷.

B) Valoração e fundamentação

Para se considerarem provados ou não provados determinados factos, não basta que as testemunhas, chamadas a depor, se pronunciem sobre eles num determinado sentido para que o juiz necessariamente aceite esse sentido ou versão. Por isso, a atividade judicatória na valoração dos depoimentos terá por base o princípio da livre apreciação, o qual se aprofundará adiante. Atender-se-á a uma multiplicidade de fatores, respeitantes a garantias de imparcialidade; razões de ciência; espontaneidade dos depoimentos; verosimilhança; seriedade; raciocínio; lacunas; hesitações; linguagem; o tom de voz; comportamento; tempos de resposta; coincidências; contradições; o acessório; as circunstâncias; o tempo decorrido; o contexto sociocultural; a linguagem gestual e até as pausas dos depoentes.

A prova testemunhal não é, pois, para ser avaliada aritmeticamente³⁸.

Existe um dever constitucional de fundamentação da sentença. Deve haver uma exposição, tanto quanto possível completa, dos motivos de facto e de direito que justificam a decisão, enunciando os factos provados e não provados. É necessário, também, um exame crítico das provas que a fundamentam, indicando os meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, tendo em conta as regras da experiência e critérios lógicos que

³⁵ SILVA, “*Direito Processual Penal Português, do Procedimento (Marcha do Processo)*”, volume III, ob. cit, pág. 233.

³⁶ MESQUITA, ob. Cit., pág. 515.

³⁷ SILVA, “*Curso de Processo Penal*”, II, ob. Cit., pág. 134.

³⁸ Acórdão do TRE, 09-01-2018, Proc. Nº16/15.2GCABF.E1

constituem a base racional da decisão³⁹. Não bastará a mera enunciação dos meios de prova sem a explicação do processo de formação da convicção do tribunal⁴⁰.

A fundamentação realiza uma “dupla finalidade”. *Em projeção exterior (extraprocessual), como condição de legitimação externa da decisão; em outra perspetiva (intraprocessual), a exigência de fundamentação está ordenada à realização da finalidade de reapreciação das decisões dentro do sistema de recursos - para reapreciar uma decisão, o tribunal superior tem de conhecer o modo e o processo de formulação do juízo lógico nela [existente] (...) para, sobre tais fundamentos, formular seu próprio juízo*”⁴¹.

3) DEPOIMENTO INDIRETO

3.1) Depoimento indireto à luz dos princípios de Direito Processual Penal

O Processo Penal português atual rege-se por uma “*estrutura basicamente acusatória, integrada por um princípio de investigação*” como a Constituição da República Portuguesa enuncia.

Conta, entre as suas finalidades, a administração da justiça; a busca da verdade material; o restabelecimento da paz jurídica e tutela de direitos individuais constitucionalmente protegidos, sendo eles a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da reserva da vida privada, acesso ao direito e garantias de defesa e a presunção de inocência.

A propósito da temática em análise, releva analisar o princípio da legalidade processual, da estrutura acusatória e contraditório, da verdade material e da livre apreciação da prova.

A) O princípio do contraditório

Com assento constitucional no art. 32º/5 da C.R.P., impõe-se que seja dada oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões, contestando as posições da acusação⁴², antes de ser tomada qualquer decisão que o afete. A acusação e defesa apresentam as suas razões de facto e de direito, oferecem as suas provas e discutem entre si na audiência de julgamento.

O princípio do contraditório só se realiza eficazmente quando a acusação e a defesa tenham garantida a possibilidade de: a) conhecer as opiniões, argumentos e conclusões da outra “parte” e manifestar as suas próprias; b) indicar os elementos de facto e de direito que

³⁹ Acórdão do STJ, 14-06-2007, Proc. N° 1387/07

⁴⁰ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 947.

⁴¹ Acórdão do STJ, 21-03-2007, Proc. n° 07P024

⁴² Acórdão do STJ, 07-11-2007, Proc. n° 07P3630

fundamentam as suas conclusões e produzir as provas que as atestam; c) exercer uma atividade propulsiva do processo⁴³.

O método de produção de prova testemunhal é expressão do princípio do contraditório, no sentido em que a produção de prova é feita através da discussão entre acusação e defesa, que, participando ativamente e interrogando a testemunha, produzem prova.

É ainda este princípio que possibilita à acusação e defesa solicitarem ao juiz a formulação de perguntas ao arguido ou interrogarem as testemunhas por si indicadas e as indicadas pela parte contrária, ou mesmo quando os meios de prova sejam officiosamente produzidos pelo tribunal, haja audição prévia de ambas as partes.

A Constituição apenas impõe o contraditório na audiência de julgamento, deixando à lei ordinária determinar quais os restantes atos que devem subordinar-se a esse princípio⁴⁴, sendo eles, designadamente, o debate instrutório; a produção de prova produzida durante o debate (art. 301º/2) e no incidente de declarações para memória futura (art. 271º).

B) O princípio da investigação

Presente nos artigos 340º; 348º/5 e art. 349º do C.P.P., o princípio da investigação traduz o poder-dever que incumbe ao tribunal de esclarecer e instruir autonomamente o facto sujeito a julgamento⁴⁵. Significa que o juiz poderá, a qualquer momento, inquirir a testemunha se entender ser necessário ao esclarecimento do depoimento prestado e tendo em vista a boa decisão da causa. Poderá também ordenar a produção de prova que entenda necessária à descoberta da verdade, officiosamente ou através de requerimento por parte dos sujeitos processuais.

Este princípio tem em vista a busca pela verdade material, histórica, em que o tribunal vai descobrindo até onde for possível no âmbito de investigação, não estando limitado pela prova aduzida pelas partes. Significa também que sobre as partes não impende qualquer ónus de afirmar, contradizer e impugnar. Da sua inércia e falta de colaboração não decorre inércia da parte juiz; este tem a possibilidade de suprir deficiências da acusação ou da defesa⁴⁶.

“Em processo criminal importa unicamente a “verdade” e a “justiça”, pelo que não pode deixar de competir ao tribunal (...), ainda uma indispensável iniciativa instrutória – de inquirição e prova”⁴⁷.

⁴³ SILVA, “Direito Processual Penal Português”, ob. Cit., pág. 221.

⁴⁴ SILVA, “Curso de Processo Penal”, II, ob. Cit., pág. 116.

⁴⁵ SILVA, “Direito Processual Penal Português”, ob. Cit., pág. 88.

⁴⁶ TEIXEIRA, e GONÇALVES, “Direito Penal e Processual Penal (Tomo II)”, ob. Cit., pág. 59.

⁴⁷ MESQUITA, ob. Cit., pág. 243.

O conceito de verdade material pode assumir-se como símbolo legitimador do critério de decisão judicial e também como critério procedimental relativo ao dever de ação indagatória judicial, orientado pela procura da veracidade dos factos⁴⁸.

Importa contudo destacar que a busca pela verdade material estará sempre condicionada pela licitude e pelas regras do processo, pelo que nem todo o material probatório disponível pode ser utilizado e valorado. A verdade não se institui como valor absoluto, único e primordial. Algumas cedências são feitas, por exemplo, em prol do melhor uso do tempo ou em nome da preservação de segredo profissional, situações estas em que se dispensa a prestação de prova testemunhal.

Os limites à descoberta da verdade material compreendem as chamadas proibições de prova, que podem ser proibições de valoração ou de produção.

Esta ideia de proibição, no direito germânico e no direito norte-americano, não é tão vinculada. Nestes países, as proibições de prova são aceites apenas como último recurso⁴⁹.

C) Princípio da livre apreciação

O princípio da livre apreciação da prova, previsto no artigo 127º do C.P.P., "*não é livre arbítrio ou valoração puramente subjetiva, mas apreciação que, liberta do jugo de um rígido sistema de prova legal, se realiza de acordo com critérios lógicos e objetivos e, dessa forma, determina uma convicção racional, logo, também ela objetivável e motivável*", como se observa na decisão do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4-11-98.

Tem especial relevo na fase de julgamento, mas também vale, nomeadamente, para o juiz de instrução e para o Ministério Público, sendo um princípio geral de Processo Penal com incidência no decurso de todo o processo⁵⁰.

O artigo 127º do C.P.P. estabelece três tipos de critérios distintos para avaliação da prova: uma avaliação da prova inteiramente objetiva quando a lei assim o determinar (o caso dos documentos autênticos), outra, também objetiva, quando for imposta pelas regras da experiência, finalmente uma eminentemente subjetiva, que resulta da livre convicção do julgador.

A "livre apreciação da prova" significa a ausência de critérios legais que predeterminem o valor da prova e, por outro lado, significa que a valoração está sujeita ao escrutínio da razão,

⁴⁸ MESQUITA, ob. Cit., pág. 246.

⁴⁹ MESQUITA, ob. Cit., pág. 277.

⁵⁰ ANTUNES, ob. Cit., pág. 177.

das regras da lógica e da experiência que a vida vai proporcionando⁵¹, indicando um limite à discricionariedade do julgador e exigindo uma convicção para além da dúvida razoável.

Tendo em conta este princípio, num primeiro nível, a valoração da prova tem em consideração a credibilidade que o Tribunal concede a um certo meio de prova. Num segundo nível, intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios que hão-de basear-se nas regras da lógica e "*regras da experiência*".⁵²

Tal princípio comporta exceções – verdadeiros critérios legais de prova – como sucede com a prova pericial, o juízo científico, técnico ou artístico, que escapa à livre apreciação do juiz, exceto na parte relativa aos dados de facto que servem de base ao parecer.

No caso da prova testemunhal, não se identificam quaisquer limitações ao princípio, com a ressalva do caso do depoimento indireto ou relativamente às vozes públicas e convicções pessoais (art. 129º e 130º do C.P.P.). O testemunho é habitualmente valorado tendo em conta a experiência do julgador; no conhecimento psicológico; fatores pessoais, profissionais, do nível intelectual e moral da testemunha⁵³.

A fundamentação é necessária como *suporte da legitimação material das decisões judiciais*⁵⁴, não bastando a mera indicação dos elementos probatórios, mas uma análise crítica destes. No fundo, este dever funciona como contraposição da própria liberdade decisória de que o julgador está legalmente investido, tendo em vista a superação das críticas de subjetivismo e voluntarismo que o sistema acarreta⁵⁵.

D) Princípio da legalidade da prova; nulidades e proibições de produção e valoração de prova

O princípio da legalidade da prova encontra-se previsto no art. 125º do C.P.P. que considera "*admissíveis as provas que não forem proibidas por lei*".

Consideram-se métodos proibidos de prova, os indicados no art. 126º, sendo "*nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas*". As que "*são ofensivas da integridade física ou moral das pessoas, mesmo que com consentimento delas*" assim como provas obtidas

⁵¹ Acórdão do TRC, 30-06-2015, Proc. nº. 63/13.9TBOLR.C1

⁵² Acórdão do TRE, 09-01-2018, Proc. nº. 16/15.2GCABF.E1

⁵³ CALHEIROS, ob. Cit., pág. 93.

⁵⁴ NEVES, Rosa Vieira, "*A livre apreciação da prova e a obrigação de fundamentação da convicção (na decisão final penal)*", Coimbra Editora, 1ª edição, 2011, pág. 135 e 145.

⁵⁵ GOMINHO, Luís, "*Valoração da Prova na Criminalidade Económico-Financeira*", Revista CEJ, Coleção Formação Contínua, Direito Penal e Processual Penal 2012-2015, Dezembro 2016, pág. 184.

mediante intromissão na vida privada, no domicílio, correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do titular, são igualmente nulas.

As regras de produção da prova visam apenas disciplinar o procedimento exterior da realização da prova na diversidade dos seus meios e métodos, cuja “*violação não poderá acarretar a proibição de valorar como prova (...) mas unicamente a eventual responsabilidade (disciplinar, interna) do seu autor*”⁵⁶.

Quanto à proibição de valoração de provas, como resulta do art. 355º do C.P.P., não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, ressalvando-se apenas as provas contidas em atos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas.

O desrespeito pelo princípio da legalidade tem como consequência a nulidade das provas obtidas através de métodos proibidos, não podendo as mesmas ser utilizadas no processo nem utilizadas para fundamentar uma decisão. À sanção de nulidade acresce a proibição de valoração da prova obtida através de métodos de prova proibidos.

As nulidades processuais destinam-se a destruir os efeitos precários resultantes um ato processual penal inválido que foi praticado, estando associadas à exigência de legalidade processual (art. 2º do C.P.P.: «*a aplicação de penas e de medidas de segurança criminais só pode ter lugar em conformidade com as disposições deste Código*»).

O mecanismo das nulidades só tem lugar nos casos previstos na lei, segundo o artigo 118º/1, do C.P.P., pelo que têm um sistema taxativo. Se a nulidade não estiver cominada na lei como consequência para a violação do formalismo processual previsto, haverá mera irregularidade (art. 123º do C.P.P.). A maioria das nulidades processuais penais só pode ser conhecida se tiver sido invocada pelo interessado (art. 120º do C.P.P.), tirando os casos excepcionais dos artigos 119º, 321º e 330º do C.P.P., sob pena de se convalidar e poder ser utilizada pelo tribunal.

As nulidades, de acordo com o artigo 122º do C.P.P., tornam inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar. Esta dependência é funcional, causal, necessária e lógica, na medida em que deverá existir uma relação substancial e não apenas uma sucessão cronológica entre eles⁵⁷.

As nulidades processuais podem ser supridas, desde que oportunamente. Vigora o princípio de renovação do ato inválido, nos termos do artigo 122º/2, do C.P.P., desde que o

⁵⁶ HENRIQUES DA GRAÇA, op. Cit., pág. 50, citando Jorge Figueiredo Dias.

⁵⁷ SILVA, “Curso de Processo Penal”, II, ob. Cit., pág. 74.

prazo ainda não tenha expirado, nos termos do artigo 202º do C.P.P.. Existe também um princípio de economia processual no sentido em que é possível, pelo art. 122º/3 do C.P.P. “*ao declarar uma nulidade*” aproveitar “*todos os atos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela*”.

Já as proibições de produção e valoração de prova são verdadeiras limitações à descoberta da verdade⁵⁸, decorrentes de princípios constitucionais, penais e processuais penais, inerentes à salvaguarda da dignidade da pessoa humana⁵⁹. Meios como a tortura ou temas como por exemplo, o segredo de Estado ou a intimidade da vida privada, são inadmissíveis num Estado de Direito por ultrapassarem limites ético jurídicos, ou por serem incompatíveis com a Lei Fundamental ou, então, sendo admissíveis, ficam sujeitos a determinados formalismos que garantam uma fiabilidade processual penal mínima e sem o qual também não são toleráveis.

As proibições de prova não têm um sistema taxativo, o que implica que podem existir ainda que não exista qualquer cominação legal prevista para o efeito. Podem, também, ser conhecidas officiosamente, seja em primeira instância, seja em sede de recurso.

Por várias vezes, o legislador utiliza o vocábulo “nulidade” para cominar proibições de produção de prova ou de valoração de prova, como se verifica no art. 126º/1 C.P.P., “*são nulas, não podendo ser utilizadas*”, criando, desta forma, alguma margem para discussão. No entanto, são realidades distintas e autónomas⁶⁰.

Segundo JOÃO CONDE CORREIA, o critério de distinção deverá ser constitucional, separando entre aquilo que é constitucionalmente admissível e aquilo que é constitucionalmente proibido (em termos relativos ou absolutos). Há provas proibidas (art. 32º/8, primeira parte, da C.R.P.) e provas admissíveis, mas sujeitas a formalismos sem os quais são abusivas (art. 32º/8, segunda parte, da C.R.P.).

3.2) REGIME E ADMISSIBILIDADE ENQUANTO MEIO DE PROVA

A) Conhecimento indireto dos factos

A testemunha pode ter conhecimento direto ou indireto sobre os factos que constituem o crime que importa provar. Diz-se que tem conhecimento direto da ocorrência quando o mesmo resulta da percepção pessoal da testemunha, através dos seus sentidos. Diz-se que tem

⁵⁸ Já que, com a proibição de prova se pode sacrificar uma prova com extrema relevância para a reconstituição do facto histórico.

⁵⁹ CORREIA, João Conde, “*A Proibição de valoração decorrente da violação das formalidades relativas à constituição como Arguido*”, Revista CEJ, Coleção Formação Contínua, Direito Penal e Processual Penal 2012-2015, Dezembro 2016, pág. 89.

⁶⁰ SILVA, “*Curso de Processo Penal*”, II, ob. Cit., pág. 105.

conhecimento indireto ou de “ouvir-dizer” quando o mesmo se formou por intermediação da percepção de outrem e foi transmitido através de uma representação oral, escrita ou mecânica⁶¹. Por vezes, o depoimento da testemunha é formado pelo conhecimento direto de alguns factos e conhecimento indireto de outros. Em alguns casos, só mesmo depois do facto narrado é que se pode perceber se se está ou não perante um depoimento indireto, pelo que, o que pode estar em causa neste tipo de situações é uma proibição de valoração⁶².

O depoimento indireto compreende: o ato de fala, ou seja, o que a testemunha ouviu dizer e os factos passados objeto da asserção contida no ato de fala.

Tendo em consideração o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães⁶³, é possível distinguir claramente este tipo de conhecimento direto e indireto. Ora, quando a testemunha relata em tribunal aquilo que ouviu da boca de outra pessoa, o depoimento é direto porque a testemunha teve conhecimento por captação através dos seus ouvidos (por exemplo, no caso de um crime de injúria). Estando em causa a autoria de uma agressão, se o relato da testemunha é o que ouviu ao ofendido, nesse caso o seu depoimento é indireto, na medida em que, relativamente a essa autoria, a testemunha não possui conhecimento direto. Ou seja, o testemunho será direto no que respeita à existência da conversa, mas indireto no que respeita ao teor da mesma. Da mesma forma, noutro Acórdão, afirmou: “(...) só se considera depoimento indireto, se a pessoa que faz o relato, não assistiu ou presenciou a ocorrência”.⁶⁴

Não existe qualquer limite à utilização do testemunho indireto para prova daquilo que foi dito por pessoa determinada no caso em que esse ato de fala pelo depoente possa constituir crime de difamação⁶⁵. Diferente será a situação em que o facto principal objecto do processo é o que se disse. Nesse caso, o depoimento de quem ouviu o que foi dito é direto.

O ato de comunicação propriamente dito, característico de uma declaração oral, inclui o uso narrativo da palavra e a comunicação através de outros sinais de códigos formais (como a linguagem gestual) ou símbolos compreensíveis nas relações que compreendam uma comunicação.

⁶¹ TEIXEIRA e GONÇALVES, “Direito Penal e Processual Penal (Tomo II)”, *ob. Cit.*, pág. 72..

⁶² PINTO, Frederico de Lacerda Da Costa, “Depoimento Indirecto, legalidade da prova e direito de defesa”, Boletim da Faculdade de Direito, *in* Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, volume III, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág. 1050.

⁶³ Acórdão do TRG, 11-02-2008, Proc. 2181/07-1

⁶⁴ Acórdão do TRG, 25-05-2009, Proc. 359/06GVCRM.G1

⁶⁵ MESQUITA, *ob. Cit.*, pág. 533.

B) Regime do depoimento indireto em ordenamentos jurídicos estrangeiros

Em Itália, a fonte da prova testemunhal deve partir do pressuposto de que, até que se prove o contrário, a testemunha relata o seu conhecimento real e deve portanto limitar-se a verificar se existe ou não incompatibilidade entre o que a testemunha relata como certamente verdadeiro, pelo seu conhecimento direto, e o que emerge de outras possíveis fontes probatórias de valor igual⁶⁶.

O depoimento indireto encontra-se previsto no art. 195º do Código de Processo Penal italiano, que estatui que “*quando a testemunha se refere, para conhecimento dos factos, a outras pessoas, o juiz, a pedido de uma parte, decide que estes são chamados a testemunhar*”.

A estrutura deste tipo de depoimento é composto por um testemunho processual do depoente e um testemunho extrajudicial (daqueles que perceberam diretamente o facto e o relataram ao depoente)⁶⁷.

Portanto, o critério de avaliação a ser adotado é duplo, o juiz tem o dever de verificar não apenas a fiabilidade do mesmo, mas também daquele a que é feita referência, da veracidade da testemunha direta e da percepção pela mesma do facto objeto da declaração, de forma a poder obter uma validação e maior controlo do que foi relatado, dada a incerteza da origem do conhecimento factual⁶⁸.

Nos termos do art. 195 III do Código de Processo Penal italiano, o testemunho pode ser usado quando a fonte original de informações sobre os factos é identificada, mas não possa ser submetida a exame por morte, enfermidade ou indisponibilidade.

No ordenamento jurídico alemão, de acordo com a doutrina e jurisprudência, depondo uma testemunha sobre o que ouviu dizer a outra testemunha, impõe-se ao tribunal um especial dever de esclarecimento, no sentido de chamar a testemunha ausente, sob pena de o depoimento de ouvir-dizer não poder servir como meio de prova⁶⁹.

Na circunstância de a testemunha ausente não estar disponível, o seu depoimento já será admissível – será o caso dos agentes encobertos⁷⁰.

Em todo o caso, será necessário que os depoimentos indiretos sejam confirmados por outra prova complementar⁷¹.

⁶⁶ RAMAJOLI, Sergio, “*La Prova nel Processo Penale*”, CEDAM, Padova, 1995, pág. 69.

⁶⁷ RAMAJOLI, Sergio, ob. Cit., pág. 75.

⁶⁸ RAMAJOLI, Sergio, ob. Cit., pág. 75.

⁶⁹ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 358.

⁷⁰ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 358.

⁷¹ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 358.

Em *common law*, contrariamente aos ordenamentos jurídicos alemão, italiano e português, a *hearsay evidence* segue um princípio de proibição geral. Consiste na prova das declarações que foram feitas fora do tribunal, apresentadas como prova da verdade do que foi dito⁷². A prova original é admissível, ao contrário da *hearsay evidence*. Não é considerada *hearsay evidence* a utilização de testemunha para afirmar que a declaração foi feita⁷³. O testemunho de ouvir-dizer prova “aquilo que foi dito”, e não que “foi dito”.

As razões para uma regra de proibição geral neste ordenamento jurídico justificam-se pelos seguintes fatores: a prova que é fornecida em segunda mão provavelmente não é confiável; a prova não prestada sob juramento e não sujeita a contrainterrogatório provavelmente não é confiável; existe o risco, de caso a regra seja alvo de analogia ou flexibilização na sua aplicabilidade, se chegar a uma proliferação de provas direcionadas para provar ou negar determinados factos. Se a prova fosse admitida, significaria que a parte contrária ficaria numa posição de desvantagem, pois a prova não poderia ser testada e seria mais difícil para o juiz avaliar a relevância da prova⁷⁴.

A esta regra, admitem-se um número de exceções, designadamente exceções relacionadas com o princípio da *res gestae*; declarações de pessoas falecidas; prova em julgamento anterior; declarações escritas em documentos públicos e trabalhos publicados de natureza pública⁷⁵.

Começando pela primeira exceção, o princípio *res gestae* relaciona-se com a expressão em Latim *res gesta pars rei gestae*, traduzindo, que “faz parte da história”, o que significa que alguns depoimentos de *hearsay* poderão ser admissíveis se acompanharem ou explicarem um ato relevante para um facto do caso concreto; exclamações espontâneas feitas pela vítima de uma ofensa ou por um espectador; declarações de um estado mental ou emocional de uma pessoa⁷⁶.

As declarações de pessoas falecidas também são reconhecidas como exceção no caso de asserções contra o próprio interesse da pessoa falecida e declarações de morte⁷⁷.

A prova por depoimento prestado em julgamento anterior é admissível em novo julgamento do mesmo réu, com a mesma acusação, se a testemunha não puder comparecer ao novo julgamento por morte ou doença.

⁷² MAY, Richard, “*Criminal Evidence*”, London Sweet & Maxwell, 1986, pág. 4.

⁷³ MESQUITA, ob. Cit., pág. 387.

⁷⁴ MAY, ob. Cit, pág.143.

⁷⁵ MAY, ob. Cit, pág. 160-165.

⁷⁶ MAY, ob. Cit, pág. 161.

⁷⁷ A pessoa falecida deve ter o dever de cumprir o ato e o dever de registá-lo; a declaração deve ser um registo contemporâneo e estar relacionada ao ato da pessoa falecida. MAY, ob. Cit, pág. 162.

Relativamente às declarações em documentos públicos, eles são admissíveis para prova dos factos neles contidos. Um documento público pode ser definido como documento redigido por um funcionário público, para objetivos de conhecimento e uso públicos. Este tipo de documentos inclui registos públicos, livros públicos de companhias públicas, assim como relatórios realizados por autoridades públicas em relação a interesses públicos e certificados oficiais⁷⁸.

C) Regime do depoimento indireto em ordenamento jurídico português em fase de audiência

O art. 129º insere-se sistematicamente nas regras gerais sobre prova, o que significa que não é exclusivo de uma concreta fase processual. Cabe deixar claro que o entendimento adoptado quanto à fase preliminar é o de COSTA PINTO, ao defender que será necessário nesta fase que o Ministério Público ou o Juiz de Instrução Criminal chame a fonte a depor, valendo para estes a proibição de valoração decorrente do art. 129º⁷⁹, pelo que não poderão o MP e o JIC fundamentar a acusação ou pronúncia num depoimento indireto de uso inadmissível.

Analisar-se-á, aprofundadamente, o regime em fase de audiência.

O depoimento indireto refere-se a um meio de prova, e não aos factos objeto de prova. O que está em causa não é o que a testemunha percecionou (como no caso do depoimento direto), mas sim o que lhe foi transmitido por quem percecionou os factos⁸⁰.

Previsto no art. 129º do C.P.P., trata-se de uma “*comunicação com função informativa de um facto que não pertence ao universo cognitivo do sujeito e que tem por objetivo provar a verdade do facto narrado por terceiro*” – assim estabeleceu o Acórdão da Relação de Lisboa de 11/10/2006.

O regime geral não exclui a utilização do que não foi apreendido em primeira mão pelo depoente. Todavia, existem algumas regras de verificação do que foi dito e sancionamento da violação do respectivo procedimento. Assim, o princípio é o da admissibilidade condicionada ao invés da inadmissibilidade geral *a priori*.

⁷⁸ MAY, ob. Cit., pág. 164.

⁷⁹ PINTO, ob. Cit., pág. 1075. Afirma o autor que no caso de a fonte não poder ser encontrada, o depoimento indireto não será inadmissível; será necessário que a fonte seja identificada e que se diligencie no sentido de a mesma ser chamada a depor em audiência.

⁸⁰ Acórdão TRP, 09-02-2011, Recurso Penal nº 195/07.1GACNF.P1: “*o critério operativo da distinção entre depoimento direto e indireto é o da vivência da realidade que se relata: se o depoente viveu e assistiu a essa realidade, o seu depoimento é direto; se não, é indireto*”.

Embora o testemunho direto seja a regra, o depoimento indireto não é, em absoluto, proibido. Não existe, de facto, uma proibição absoluta do testemunho de ouvir-dizer⁸¹, mas sim um sistema bipartido, de permissão condicionada, no número 1 e de proibição absoluta no número 3, ambos do art. 129^o⁸². O mesmo já não acontece no regime de contraordenações, caso em que a regra é a de proibição.

Este depoimento é apreciado pelo tribunal de acordo com as regras de experiência e o princípio da livre convicção (artigo 127º do C.P.P.).

O regime de admissibilidade condicionada de depoimento de ouvir-dizer pressupõe, primeiramente, uma identificação da pessoa a quem se ouviu dizer. Se o resultado dessa identificação for a indeterminação da pessoa, existe uma proibição de valoração de prova, pois que a fonte originária deve ser determinada tal qual como previsto no artigo 129º/1 do C.P.P.. A indicação da fonte de informação conhecida pela testemunha de ouvir-dizer é um ato de natureza funcional, bastando o fornecimento de elementos que possibilitem a localização da fonte para que seja chamada a depor⁸³. Não se verificando, não se considera haver consistência para servir de prova em processo, pois coloca em causa a possibilidade de provar o facto probando; a credibilidade da testemunha e possibilidade de contraditório sobre o mesmo⁸⁴.

Relativamente ao art. 130º, quanto à não admissibilidade, como depoimento, de reprodução de vozes ou rumores públicos, também prescreve uma proibição de prova, o que implica que, no julgamento, perguntas dirigidas à reprodução possam ser impedidas, oficiosa ou a requerimento, obstando-se sequer à resposta. Nos casos de admissão da menção a tais rumores, o sistema legal proíbe a sua valoração sem exigir a anulação do julgamento⁸⁵.

Existe um dever procedimental do juiz, enquanto expressão da prossecução da verdade material, de chamar a pessoa determinada a quem se ouviu dizer. Tal traduz expressamente o princípio da investigação consagrado no C.P.P..

Contudo, esta indicação de chamamento da fonte originária a depor encontra algumas exceções, nomeadamente “*por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de ser encontrada*”, tal como prescreve o artigo 129º/1 do C.P.P.. Neste caso, o tribunal é livre

⁸¹ Acórdão 440/99 do TC, Proc. nº 268/99

⁸² PINTO, ob. Cit., pág. 1050.

⁸³ TEIXEIRA, Carlos Adérito, “*Depoimento indirecto e Arguido: Admissibilidade e Livre valoração versus Proibição de Prova*”, in Revista do CEJ, nº 2, pág. 134.

⁸⁴ PINTO, ob. Cit., pág. 1051.

⁸⁵ MESQUITA, ob. Cit., pág. 522.

de valorar o depoimento indireto, estando legitimado por uma via “automática” de utilizabilidade deste depoimento⁸⁶, ou seja, existe uma eficácia probatória substitutiva⁸⁷.

As situações de morte e anomalia psíquica dizem respeito a impedimentos absolutos de se alcançar a fonte da informação. Importa questionar o que aplicar a situações conexas como o caso de estados de coma profundo e irreversível; estados de paralisia de órgãos vitais ou amnésia total. São casos em que, atendendo à situação incapacitante, se desaconselha a prestação de depoimento, considerando tratar-se de uma situação de incapacidade relativa⁸⁸ ou incapacidade naturalística⁸⁹. Também aqui se pode enquadrar, na óptica de LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, a *situação traumática que clinicamente desaconselhe a prestação de depoimento*, como é o caso de vítima de crime sexual⁹⁰. Relativamente a estes casos, considera PINTO DE ALBUQUERQUE que, embora não admitam aplicação analógica por se tratar de norma excepcional, admitem interpretação extensiva⁹¹.

Quanto à impossibilidade de a testemunha fonte ser encontrada, importa saber se se trata de impossibilidade relativa ou absoluta. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Coimbra no seu Acórdão de 12/04/2011: “*A impossibilidade de serem encontradas as pessoas indicadas (a quem se ouviu dizer) referidas na parte final do n.º 1, do art.º 129º, do C. Proc. Penal, não tem de ser uma impossibilidade absoluta, no sentido de que, tendo sido esgotadas todas as diligências tendentes a encontrá-las, nem mesmo assim foi possível determinar o seu paradeiro. No que a tal respeita, é de admitir uma impossibilidade relativa, decorrente do insucesso das diligências efectuadas para encontrar tais pessoas (...).*” Neste caso, a fonte do conhecimento já se trata de um impedimento relativo e o depoimento indireto pode ser utilizado, não obstante a necessidade de se ter realizado uma investigação séria e realista de localização da fonte do conhecimento.

Sendo a testemunha-fonte chamada a depor, poderá esta recusar-se a responder às questões que lhe são colocadas. Esta recusa poderá ser lícita ou ilícita. A recusa será lícita no caso de uma relação de parentesco com o arguido ou no caso de segredo profissional. A recusa será ilícita numa situação em que a testemunha não queira responder às questões que lhe são colocadas, sem qualquer justificação legal para o efeito.

⁸⁶ TEIXEIRA e GONÇALVES, “Direito Penal e Processual Penal (Tomo II)”, ob. Cit., pág. 76.

⁸⁷ SOUSA, ob. Cit., pág. 181.

⁸⁸ TEIXEIRA, ob. cit., pág. 137.

⁸⁹ SOUSA, ob. Cit., pág. 181.

⁹⁰ SOUSA, ob. Cit., pág. 184. Também, PINTO, ob. Cit., pág. 1064 e 1065, exigindo-se “razão clinicamente comprovada”, pois caso contrário não se tratará de impossibilidade fática, uma vez que existe legislação especial que regula a proteção deste tipo de testemunhas.

⁹¹ Neste sentido, também SOUSA, ob. Cit., pág. 184.

Caso o depoente se recuse legitimamente a depor, a primeira posição vai no sentido de que não pode ser valorado o depoimento indireto, de quem ouviu dizer. Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 2-02-2011, que considerou que “*não vale como prova o depoimento que resultar do que se ouviu dizer a determinada pessoa, se esta, chamada a depor, se recusa validamente a fazê-lo, ao abrigo do disposto no art. 134º/1, alínea a), do Código de Processo Penal*”.

Esta posição é seguida por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que entende que o direito de recusa a depor como testemunha não pode ser subvertido pelo depoimento indireto⁹². Defende o autor que o tribunal não deve valorar o depoimento indireto, sob pena de este se transformar num instrumento de fraude à lei do regime de segredo ou de recusa de depoimento⁹³.

Também neste sentido aponta o entendimento de PAULO DÁ MESQUITA, nos termos do qual se deverá proibir o que uma testemunha de ouvir-dizer possa ter dito⁹⁴.

Posição contrária, é a patente no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9-02-2011 “*I — No caso de depoimento indireto, se o juiz chama a fonte a depor, aquele (depoimento indireto) pode ser valorado, mesmo nos casos em que a fonte se recusa, lícita ou ilicitamente, a prestar depoimento, ou simplesmente diz que já não se recorda dos factos.*” Também neste sentido vai o entendimento de ADÉRITO TEIXEIRA de que quando a pessoa é identificada e chamada a depor, mesmo que haja recusa em prestar declarações, o depoimento indireto deve ser valorado⁹⁵.

A posição adotada em tese vai no sentido de impedir a valoração de declarações da testemunha de ouvir-dizer quando a testemunha originária se recusa validamente a prestar depoimento - a chamada “recusa lícita”. Tratar-se-á de uma “impossibilidade jurídica”⁹⁶, como denomina LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA.

Já quanto à recusa ilícita, ou ilegítima, o Supremo Tribunal de Justiça afirma, no seu Acórdão de 27-06-2012, que “*assegurado que está o princípio da imediação (...) XIV - Na disciplina legal do art. 129.º do C.P.P. é suficiente a tentativa de realização do contraditório e não é de exigir a efetiva consumação de tal princípio para que o depoimento indireto tenha potencialidade para ser valorado*”.

⁹² ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 375. A única exceção a esta regra é a do depoimento sobre o que uma testemunha ouviu dizer durante a prática do crime, a outra testemunha que na audiência se recusa a depor como testemunha – mas nesse caso haverá prova direta e não um verdadeiro depoimento indireto.

⁹³ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 360.

⁹⁴ MESQUITA, ob. cit., pág. 550.

⁹⁵ TEIXEIRA, ob. Cit., págs. 140-142, 149, 150, 157.

⁹⁶ SOUSA, ob. Cit., pág. 181.

Em tese, e de acordo com a letra da lei, entende-se que deverá a fonte ser convocada e comparecer em juízo, de modo a poder ser inquirida. Mesmo que não responda às questões com as quais se vê confrontada, recusando ilegitimamente, não parece razoável afirmar que o depoimento indireto não possa ser valorado.

Quanto à situação em que o depoente que ouviu-dizer não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos, PAULO DÁ MESQUITA afirma que “*não pode, em caso algum, servir como meio de prova esse mesmo depoimento, tratando-se de uma proibição de prova*”⁹⁷. O próprio elemento literal do artigo 129º/3 deixa claro essa proibição.

O requisito de indicação da fonte parece ser indispensável para apurar junto da testemunha indireta a sua razão de ciência e justificar a aquisição do seu conhecimento dos factos.

D) O poder-dever do juiz à luz do 129º/1 do C.P.P.

Apesar de o elemento literal do artigo sugerir que se trata de uma faculdade, a doutrina é consensual no entendimento de que se trata de um dever⁹⁸. Desde logo porque, considerando o princípio da investigação, o tribunal, perante prova disponível, deve diligenciar pela descoberta da verdade material.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça⁹⁹ decidiu que a omissão do dever do tribunal de chamar a depor a testemunha fonte, sem justificação, resulta em nulidade do depoimento indireto, por força do art. 20º/2 alínea d) do C.P.P., por violação dos artigos 129º/1 e 340º/1 do C.P.P.

Nem todas as situações determinam o dever de ação judicial. Com efeito, pode dar-se o caso de o tribunal querer evitar diligências dilatatórias, por estar suficientemente esclarecido com a restante prova, inexistindo razão para a *utilizabilidade* do depoimento indireto. Assim sendo, o juiz pode decidir não chamar uma fonte nomeada pela testemunha de ouvir-dizer, desde que o fundamente (art. 97º/5, 118º/2 e 123º do C.P.P.)¹⁰⁰.

A parte que entenda pertinente socorrer-se do relevo probatório da declaração não está sujeita a um ónus de impulso; é ao juiz que é atribuído expressamente o poder de chamar a parte a depor, em virtude dos deveres de investigação e de promoção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade. Existe, por outro

⁹⁷ Acórdão do 213/94 e 440/99 do TC.

⁹⁸ PINTO, ob. Cit., pág. 1057.

⁹⁹ Acórdão do STJ, 05-07-2018, Proc. nº 97/12.0TBPV.L2.S1

¹⁰⁰ PINTO, ob. Cit., pág. 1058.

lado, a possibilidade de as partes requererem ao juiz a convocação para depor da pessoa determinada a quem se ouviu dizer (artigo 129º, número 1 e artigo 340º número 1 do C.P.P.).

Para além deste dever de chamamento da testemunha originária, cabe saber se é necessário que ela compareça em tribunal, bem como, adicionalmente, seja confrontada com questões e preste declarações e ainda confirme ou negue, na totalidade ou parcialmente o depoimento de ouvir-dizer da testemunha de referência.

Não é totalmente unânime qual a condição que deve verificar-se para valorar o depoimento indireto. Uma interpretação permissiva considera que bastará a convocação da fonte. Uma interpretação restritiva entende que deverá a fonte comparecer em audiência, que preste depoimento e que tal confirme o depoimento indireto da testemunha.

Como acima exposto, o legislador não se refere explicitamente a estes aspectos, nem faz depender expressamente, nomeadamente no art. 129º, a admissibilidade do depoimento destas condições adicionais às já previstas (designadamente de identificação e chamamento). O que a lei parece exigir somente, para a valoração do depoimento indireto, é a chamada e a presença na audiência da pessoa determinada.

Basta que o tribunal diligencie no sentido de obter o depoimento da fonte, mas não haverá necessidade de prestação efetiva de depoimento, nem confirmação da conversa mantida com a testemunha de ouvir-dizer, nem que ambas as declarações coincidam. O legislador quis deixar essa matéria sujeita à concreta apreciação do tribunal. Desse modo, defender requisitos adicionais consubstanciaria uma solução rígida e abstrata que *podia aumentar a segurança jurídica mas estaria a afastar-se da verdade material*¹⁰¹.

Assim, o chamamento deve implicar uma presença em audiência e disponibilidade para inquirição, mesmo se depois a testemunha recuse responder. O próprio artigo 129º/1 do C.P.P., segunda parte, estatui “*salvo se a inquirição das pessoas indicadas (...)*”, o que parece pressupor que deve existir, de facto, um chamamento, seguido de uma inquirição da pessoa determinada.

Tratando-se de prova com regime de admissibilidade condicionada, entende-se ser importante garantir a fiabilidade das informações prestadas pela testemunha de ouvir-dizer, o que só se consegue através do confronto, por parte da testemunha, com as questões relativas aos factos probandos, pelo que se considera que não deverá bastar um mero e simples chamamento da mesma.

¹⁰¹ PINTO, ob. Cit., pág. 1059.

E) Prova documental no depoimento indireto

O disposto sobre o depoimento indireto também se coloca quanto a documentos. Verifica-se o mesmo problema de necessidade de inquirição da fonte de prova e, além disso, a prova da autenticidade documental, de que o declarante emitiu tais palavras.

Existem casos em que a emissão da mensagem constitui o facto probando fundamental (por exemplo, o documento integra um crime de injúria) e nesse caso é razoável que não exista limite ao uso do documento como mediador documental, como prova da emissão da mensagem. Deve, em todo o caso, atender-se à forma como esse documento é obtido, para que seja admitido como prova válida.

Questão diversa será no caso de prova de factos que constam nas declarações presentes em documento. A problemática, nesta situação, prende-se com a utilização do documento para prova de determinado acontecimento percecionado, que posteriormente é relatado por escrito nesse mesmo documento. Neste contexto, as declarações têm como objeto factos percecionados pelo declarante relativos a determinado evento. Pode dizer-se que se trata de um depoimento indireto documental.

Verifica-se ainda, neste âmbito, o problema da autenticação no que concerne à formação da prova; à proteção da privacidade; direitos de imagem e volatilidade da palavra falada.

Na lei processual portuguesa, a regra geral é a de admissibilidade da prova por documentos, regra esta também sujeita a algumas restrições, consagrada no artigo 164º/1 do C.P.P., que excepciona o caso das declarações anónimas (número 2 do mesmo artigo) e que faz depender a valoração como prova da licitude nos termos da lei penal (art. 167º/1 do C.P.P.).

As declarações anónimas equiparam-se ao depoimento indireto referente a pessoa indeterminada (por se afigurar inviável identificar a autoria do documento), pelo que existe proibição de prova. O anonimato, expressamente sancionado no 164º/2 do C.P.P., abrange qualquer declaração corporizada num documento, independentemente da forma ou suporte.

Também o documento com autor identificado que reproduz vozes públicas ou rumores ou fonte específica indeterminada é equivalente à declaração anónima, na medida em que não indica fonte primária de conhecimento¹⁰². Tal conclusão também se retira logicamente por, da mesma forma, não poderem ser valoradas essas vozes públicas ou rumores no depoimento indireto. Neste sentido, tendo em conta o artigo 264º/2 do C.P.P., a identificação do autor da declaração é uma condição de valoração, pelo que os documentos que se reportarem a

¹⁰² MESQUITA, ob. Cit., pág. 633.

asserções de origem ou fonte indeterminada, mesmo que a sua autoria seja conhecida, consubstanciam proibição de prova, uma vez que está impedido o controlo de conhecimento¹⁰³.

Sendo as fontes das informações identificáveis, o regime parece apontar para um princípio de admissibilidade das declarações corporizadas em documentos, desde que a reprodução das mesmas não seja proibida. A falta de junção de documento com declaração de pessoa determinada não pode ser suprida por depoimento de terceiro que leu a declaração, exceto no caso em que não seja possível a respetiva inquirição por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de ser encontrada¹⁰⁴.

A utilização de documento e em particular a análise da sua autenticidade, para a prova de que o declarante emitiu aquelas palavras, deve ser avaliada em função das regras gerais sobre a prova documental e das eventuais normas especiais sobre determinado meio de captação ou registo¹⁰⁵.

No caso de asserções relevantes para factos probandos, considera-se que existe um dever procedimental de chamar a depor a fonte primária da declaração e do respetivo direito das partes imporem essa chamada no caso de disponibilidade do autor da asserção.

F) Força probatória e contradição entre depoimento indireto e depoimento da testemunha de referência

No sistema de admissibilidade condicionada de depoimento indireto de pessoa determinada, a proibição de prova tem essencialmente fins preventivos, para que não haja uma substituição, por parte dos tribunais, da inquirição da fonte originária disponível e determinada pela testemunha de ouvir-dizer. A regra é a da admissão, inexistindo uma proibição de produção mas sim de valoração em que se obsta a que essa declaração sirva para inferir o facto aí referido.

Quanto à contradição entre depoimento indireto e o depoimento da testemunha originária, ADÉRITO TEIXEIRA entende que não há obstáculo à valoração do depoimento indireto¹⁰⁶, enquanto PINTO DE ALBUQUERQUE considera ser proibida essa valoração tendo em conta o princípio da imediação¹⁰⁷. Também PAULO DÁ MESQUITA¹⁰⁸ e

¹⁰³ MESQUITA, ob. Cit., pág. 633.

¹⁰⁴ MESQUITA, ob. Cit., pág. 634.

¹⁰⁵ MESQUITA, ob. Cit., pág. 634.

¹⁰⁶ TEIXEIRA, ob. Cit., pág. 140-141.

¹⁰⁷ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 360.

¹⁰⁸ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 360.

FREDERICO COSTA PINTO¹⁰⁹ consideram que não existe uma hierarquia de meios de prova. Atentando na influência do ordenamento jurídico italiano, é de notar que a maioria do entendimento jurisprudencial e doutrinal de Itália se pronuncia no sentido da livre apreciação.

Já SIMAS SANTOS e LEAL HENRIQUES admitem que “*se sente a necessidade de uma confirmação do depoimento indireto, com a consequente audição das pessoas a quem se ouviu dizer, tendo em vista a própria validade e eficácia do depoimento*”¹¹⁰.

Tudo ponderado, o raciocínio que parece mais sólido aponta no sentido de considerar que se deve dar destaque ao depoimento direto, por ser aquele que, em princípio, terá uma relação mais imediata com os factos probandos, tendo à partida condições para garantir maior credibilidade e maior precisão informativa.

A partir do momento em que é possível estabelecer a ponte para a testemunha direta, a utilidade do depoimento indireto reconduz-se ao depoimento direto, que deverá ter uma prevalência ao nível da exatidão, pois que a prova, quanto mais afastada é da sua origem, menos força terá. Assim o defende também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, tendo em conta o princípio da imediação¹¹¹.

Entende-se, contudo, que será excessivo aceitar uma regra absoluta mediante a qual o depoimento da fonte originária deve prevalecer imperativamente, pelo que se defende, em tese, uma posição intermédia, segundo a qual, à partida, deverá dar-se primazia ao depoimento da testemunha originária, por naturalmente, estar mais próximo da sua origem, ser o mais credível e exato. Admite-se todavia a possibilidade de, havendo razões para se considerar o depoimento indireto o mais fiável, se dê prevalência a esse. Em suma, assumir a existência de uma hierarquia absoluta e imperativa entre os meios de prova, não parece razoável.

Por outro lado, importa fazer notar que, no caso de sujeitos processuais como o assistente ou partes civis serem depoentes indiretos e a fonte ser testemunha, deve dar-se prevalência ao depoimento direto, já que terá mais força por se aproximar mais da verdade material, tendo em conta as particularidades e deveres que lhe estão associados.

Em todo o caso e em conclusão, considera-se que a prova baseada exclusivamente em testemunhos de ouvir-dizer, sem suficiente corroboração, não pode, em princípio, constituir prova bastante para fundamentar a decisão do juiz.

¹⁰⁹ PINTO, ob. Cit., pág. 1061.

¹¹⁰ HENRIQUES, Manuel de Oliveira Leal, SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, “*Código de Processo Penal Anotado: Doutrina, Legislação, Jurisprudência*”, Rei dos Livros Editora, Lisboa, 2004, pág. 713.

¹¹¹ ALBUQUERQUE, ob. cit., pág. 360.

G) Efeitos da violação da proibição de depoimento indireto

Importa saber qual o vício processual em causa com a violação das regras de admissibilidade do depoimento indireto e se o mesmo se limita ao ato processual praticado ou se afecta as decisões do Tribunal que se fundamentem no mesmo.

No entendimento de certos autores, a violação do condicionalismo do art. 129º/1 do C.P.P. resulta numa *ineficácia probatória*¹¹², *funcional*, *permanente* e de *conhecimento oficioso*¹¹³. Consideram que, do confronto do art. 129º com as normas relativas aos desvalores dos atos processuais, resulta que não se está perante nulidades típicas das provas proibidas (art. 126º) nem perante caso de nulidade (arts. 119º e 120º), nem face a uma irregularidade (art. 123º), por aplicação do critério residual do art. 118º/2 que cede perante uma solução especial.

Todavia, como já referido, um entendimento contrário vai no sentido de que a omissão do poder-dever do juiz de convocar a testemunha fonte, por se tratar de uma diligência essencial à descoberta da verdade, tal como a falta de identificação da testemunha fonte, consubstanciarão proibições de prova e nulidades processuais nos termos do art. 120º/2 d) do C.P.P., sendo por isso, atos inválidos. É esta a posição que parece fazer sentido adoptar.

Importará analisar se da consequência do uso de depoimento inadmissível se traduz em nulidade da sentença nos termos do art. 379º/1 c).

Quanto a este aspeto, o Tribunal da Relação de Évora decidiu no seu Acórdão em 2013¹¹⁴, que a *nulidade por omissão de diligências se trata de uma nulidade do procedimento*, respeitante à aquisição de meios de prova, que se dá em momento anterior à sentença. Assim sendo, *não pode estar sujeita ao regime do art. 379º, mas ao regime de invocação e sanção das nulidades em geral*, decorrente dos arts. 120º e 121º. Só as nulidades da sentença devem ser arguidas e conhecidas em recurso segundo o art. 379º/2, não podendo este regime ser extensivo às demais nulidades, que, como referido, seguem um regime próprio.

COSTA PINTO também entende que uma consequência dessa natureza ultrapassa em muito o âmbito da proibição de valoração do depoimento indireto¹¹⁵.

Em tese, acolhe-se as posições enunciadas. Caso o depoimento indireto de uso inadmissível tenha sido apenas mais uma prova entre outras perfeitamente legais que

¹¹² SOUSA, ob. Cit., pág. 185.

¹¹³ PINTO, ob. Cit., pág. 1072.

¹¹⁴ Acórdão do TRE, 19-02-2013, Proc. 475/08.0SZLSB.L1-5

¹¹⁵ PINTO, ob. Cit., pág. 1073.

apontavam para a mesma conclusão a que se chegou na sentença, a sua utilização *pode nem afectar a decisão proferida*¹¹⁶, pelo que de facto não parece fazer sentido defender a nulidade da sentença¹¹⁷.

PINTO DE ALBUQUERQUE considera que atendendo ao fim de protecção das normas proibitivas, não se justifica o “efeito-à-distância” das ditas proibições de prova de provas cuja aquisição o testemunho de ouvir-dizer tenha tornado possível¹¹⁸. Também o Supremo Tribunal de Justiça entendeu existir uma *proibição não absoluta* do depoimento testemunhal indireto. Assim, acolhe o raciocínio de COSTA ANDRADE¹¹⁹ no sentido de que *“nada (...) parece justificar que a proibição de valoração que inquine o testemunho-de-ouvir-dizer tenha também de precluir a valoração das provas que ele tenha tornado possíveis. O efeito-à-distância transcende claramente o fim de protecção das normas do direito processual português que prescrevem a proibição do testemunho-de-ouvir-dizer. E que obedecem fundamentalmente a exigências próprias dos princípios de imediação, de igualdade de armas e da regra de cross-examination. Tudo exigências cuja satisfação integral pode perfeitamente compaginar-se com a utilização processual das provas mediatamente produzidas pelo testemunho-de-ouvir-dizer. Não subsistindo, assim e em síntese conclusiva, argumentos pertinentes e suscetíveis de contrariar as razões de economia processual, verdade e justiça material, a reivindicarem a valoração destes meios imediatos de prova”*¹²⁰.

Em síntese e por estas razões, entendemos que da violação do art. 129º não decorre uma "contaminação" da prova subsequente.

3.3) ÂMBITO SUBJETIVO DO DEPOIMENTO INDIRETO

Relativamente ao âmbito subjetivo do depoimento indireto, diverge a doutrina.

PINTO DE ALBUQUERQUE considera proibida a prova baseada em declarações do assistente e partes civis como testemunhas-fonte¹²¹, acreditando que a regra do art. 129º, sendo uma norma excecional, manifestamente não se conforma com o ato de tomada de declarações dos assistentes e partes civis, existindo, para estes, um regime diferente do das testemunhas (art. 145º, 346º e 347º). DAMIÃO DA CUNHA também acompanha esta

¹¹⁶ PINTO, ob. Cit., pág. 1073.

¹¹⁷ Entende-se que o mero incumprimento de procedimentos impostos não constitui violação de deveres essenciais à descoberta da verdade.

¹¹⁸ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 364.

¹¹⁹ ANDRADE, Manuel da Costa, “*Sobre as proibições de prova em Processo Penal*”, Coimbra Editora, 1992, pág. 316.

¹²⁰ Acórdão do STJ, 19-09-2012, Proc. 438/07.2PBVCT.G1.S1

¹²¹ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 361.

posição, ao defender a *teoria dos sujeitos processuais*¹²², cujas declarações são diferentes das prestadas por testemunhas, não estando submetidas ao mesmo regime processual de prestação de testemunhal.

CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, em sentido contrário, admite que a fonte originária possa ser testemunha, assistente, parte civil, mas nunca arguido¹²³.

Do mesmo modo, DÁ MESQUITA defende que não existe nenhum motivo para excluir a possibilidade de ao assistente e às partes civis se aplicar as regras da prova testemunhal. Nesse sentido, o próprio artigo 145º/3 do C.P.P. prevê essa situação¹²⁴. Apenas aponta o arguido como sujeito processual a quem não podem ser aplicáveis as regras da prova testemunhal, pelo que nas suas declarações sobre o que ouviu dizer a pessoas determinadas ou indeterminadas, não há lugar a proibição de prova prevista no regime de depoimento indireto consagrada no art. 129º/1 e 3 do C.P.P.. A ser assim, a matéria fica sujeita ao princípio da investigação e numa fase valorativa, sujeito a livre apreciação do julgador. Isto explica-se pelo conjunto de direitos decorrentes da prerrogativa contra a auto-incriminação, em particular o direito ao silêncio. Logicamente, o arguido pode ser fonte de prova constituenda, mas o seu estatuto é inconfundível com os das outras fontes pessoais de prova¹²⁵.

Em tese, advoga-se uma posição restrita, de acordo com a qual nem o arguido, nem o assistente, nem a parte civil poderão ser fonte em depoimento indireto. Não poderão estes sujeitos ser testemunhas fonte, uma vez que, relativamente às declarações que prestam estão em causa meios de prova com regulação específica (artigos 140º e 145º e 343º a 347º do C.P.P.) e autónoma relativamente à prova testemunhal. Nomeadamente, estes sujeitos processuais, encontram-se mesmo impedidos de depor como testemunhas, nos termos do art. 133º/1 C.P.P., não estando também adstritos ao dever de prestar juramento (art. 132º b) e art. 145º/4 do C.P.P.). Estas declarações só deverão valer nos termos do art. 140º ou 145º, consoante o sujeito processual respetivo e não como prova testemunhal.¹²⁶

De facto, a "*pessoa determinada*" que é inquirida passará a ser, para todos os efeitos, testemunha direta questionada sobre factos de que tem conhecimento direto nos termos do art.

¹²² CUNHA, José Damião da, "*O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 356º e 35º do C.P.P.)*", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 7, nº 3, pág. 403-443.

¹²³ TEIXEIRA e GONÇALVES, ob. Cit., pág. 82-85.

¹²⁴ Estabelece o artigo do Código de Processo Penal que, "*à prestação das declarações dos assistentes e partes civis ficam sujeitas ao regime da prova testemunhal*".

¹²⁵ Em Itália, o arguido, enquanto depoente, é excluído do regime de depoimento indireto, estando expressamente previsto no art. 209º/1 parte final do Código de Processo Penal italiano.

¹²⁶ PINTO, ob. Cit., pág. 1082.

128º, pelo que só faz sentido que essa "pessoa" tenha a qualidade de testemunha, para efeitos legais.

Importa analisar o que sucede quando a pessoa que presta depoimento indireto é arguido, assistente ou parte civil. Tanto o assistente como a parte civil, nos termos do art. 145º/3, ficam sujeitos ao *regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente*. Prestando declarações, estarão adstritos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação. Parece razoável admitir que, fazendo-o na qualidade de sujeitos processuais respectivos, seguir-se, para efeitos práticos, o regime do art. 129º, no sentido de se proceder ao chamamento da pessoa determinada que indicaram. No caso do arguido, e porque o seu estatuto não pode ser confundido com as particularidades da prova testemunhal, o mesmo prestará declarações, nos termos do art. 140º, mas o regime aplicável já não será o do depoimento indireto, devendo antes, de acordo com as regras de razão e experiência do julgador, proceder-se a uma valoração crítica e racional (art. 125º e 127º).

A) O depoimento indireto e o Arguido

A.1. Arguido e declarações processuais

O arguido é livre na sua pessoa¹²⁷ e no seu discurso, tendo direito ao silêncio e à não autoincriminação, direitos legalmente consagrados na lei de Processo Penal (art. 61º/1 d)) e que são orientações e limites às ações do Estado, proibindo métodos como a tortura, coação ou ofensa da integridade da pessoa.

O *in dubio pro reo* corresponde ao princípio segundo o qual, em caso de dúvida, a valoração é feita favoravelmente ao arguido¹²⁸. Este princípio vale para toda a matéria de facto, mas já não para a matéria de direito, onde a solução terá de ser o recurso a regras de interpretação e mostra-se intimamente associado ao da livre apreciação da prova. Convicção e dúvida pressupõem a mesma liberdade de juízo do julgador (para se convencer e para duvidar)¹²⁹.

Esta dúvida deve ser insanável ou definitiva, no sentido de que não se pode ficar a dever a uma deficiente investigação ou produção de prova. Precisa de ser razoável, o que significa que não pode assentar num motivo leve, devendo ser uma dúvida séria e racional. Deve ainda

¹²⁷ Salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou atos de violência (art. 140º/1 do C.P.P.). Trata-se de uma liberdade física, na medida em que será inadmissível o uso de algemas ou outros tratamentos degradantes.

¹²⁸ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, “Código de Processo Penal Anotado e Comentado – legislação complementar”, Almedina, Coimbra, 14º edição, 2004.

¹²⁹ TEIXEIRA e GONÇALVES, ob. Cit., pág. 61.

ser objetivável no sentido de não se poder confundir com a intuição ou conjeturas, devendo ser argumentada, motivada e justificável perante terceiros¹³⁰.

Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32º/2 C.R.P.). Trata-se do princípio de presunção de inocência, assente na ideia de confiança no cidadão que está a ser julgado, de que o mesmo não é culpado dos factos pelos quais está a ser acusado, até ser solene e publicamente julgado.

GERMANO MARQUES DA SILVA distingue dois aspetos deste princípio: um intraprocessual e um extraprocessual¹³¹. Intraprocessual no sentido em que é protegida a dignidade ao imputado ao longo de todo o processo, garantindo-lhe proteção de pressões da opinião pública, sejam elas condenatórias ou absolutórias. Também tem incidências extraprocessuais, por manter a imagem, honra e reputação do imputado.

A lei portuguesa também impõe às autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal perante as quais o arguido presta declarações, o dever de esclarecimento ou advertência sobre os direitos decorrentes do princípio *nemo tenetur* (arts. 58º/2, 61º/1 al. g), 141º/4 e 343º/1 do C.P.P.).

A liberdade de declaração do arguido tem um sentido ainda mais amplo que o das testemunhas¹³². Cabe distinguir, neste âmbito, as declarações que se reportam à identidade do arguido e as que se referem a factos imputados.

Quanto às primeiras, que incluem o nome; filiação; freguesia e concelho de naturalidade; data de nascimento; estado civil; profissão; residência e local de trabalho, impende sobre o arguido o dever de responder com verdade, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal (artigos 61º/3 b), 141º/3, 342º do C.P.P. e 359º/2 do C.P.P.). A evolução legislativa permitiu eliminar este mesmo dever no que toca a perguntas feitas a respeito dos antecedentes criminais do agente¹³³, uma vez que se concluiu pela possibilidade das suas respostas relevarem ao nível da sua responsabilidade penal e determinação da sanção. Tal não exclui, todavia, a inquirição do arguido quanto a tais antecedentes, podendo este remeter-se ao silêncio¹³⁴.

Relativamente às declarações sobre factos que lhe são imputados, poderá o arguido: confessar (art. 344º do C.P.P.), exercer o seu direito ao silêncio (art. 61º/1 c), 343º/1, 345º/1

¹³⁰ TEIXEIRA e GONÇALVES, ob. Cit., pág. 63.

¹³¹ SILVA, “Direito Processual Penal Português, Noções Gerais, Sujeitos processuais e Objeto”, ob. Cit., pág. 52.

¹³² CAVALEIRO DE FERREIRA, “Curso de Processo Penal”, II, ob. Cit., pág. 321.

¹³³ O antigo preceito em causa, estipulava que, ao arguido, deveria ser perguntado se “já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes”.

¹³⁴ ANTUNES, ob. Cit., pág. 127.

do C.P.P.) ou negar esses factos. Poderá ainda, nos termos do art. 141º/5 do C.P.P., “*negar a sua participação nesses factos e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção*”. Prestando declarações, o seu valor probatório será livremente apreciado. É inexigível ao arguido o cumprimento do dever de verdade, não impendendo sobre ele qualquer dever de colaboração com a administração da justiça penal.

As declarações processuais do arguido anteriores à audiência de julgamento constituem um concreto exercício de defesa, uma oportunidade obrigatória antes da acusação (art. 272º C.P.P.), em que o arguido toma conhecimento das imputações, podendo pronunciar-se, refutar, juntar prova, requerer a realização de diligências ou de produção de outras provas, além de ter acesso às provas que fundamentam a decisão emergente.

No estatuto do arguido como fonte de prova processual ressaltam a proteção do arguido contra a autoincriminação processual, ainda que voluntária e a responsabilização do juiz pela estratégia e atividade material de interrogatório do arguido.

O que o arguido disse em declarações extra-processuais também pode ser registado, sendo estas objeto de uma proibição geral de reprodução e valoração, não podendo, em regra, valer para o efeito de formação de convicção do tribunal, mesmo quando as regras legais forem respeitadas e não for atingida a prerrogativa quanto à autoincriminação. Admitem-se apenas duas exceções à proibição de reprodução: por solicitação do arguido, independentemente da entidade perante a qual foram prestadas e ou quando houver contradições entre declarações anteriormente feitas perante o juiz e as feitas em audiência. Neste sentido, PAULO DÁ MESQUITA entende que, estando a valoração como prova das declarações processuais do arguido anteriores à audiência de julgamento dependente das prestadas no julgamento pelo arguido, aquelas constituem elemento de prova eventual, o que significa que estas declarações constituem um meio de investigação e um meio de defesa mas não um meio de prova ao dispor da autoridade judiciária¹³⁵.

Quanto ao interrogatório do arguido em audiência de julgamento, esta matéria vem regulada nos artigos 342º a 346º do C.P.P.

A.2. Arguido como testemunha originária

Pode o arguido ser “testemunha-fonte” do depoimento indireto e ser chamado a intervir para que se cumpra o requisito de admissibilidade condicionada do art. 129º/1 do C.P.P.?

¹³⁵ MESQUITA, ob. Cit., pág. 576.

É frequente a situação em que o arguido, sabendo da sua responsabilidade criminal, assuma uma postura oposta à prossecução da verdade e, bem assim, à produção da “melhor prova disponível”. E como a melhor prova disponível seria a sua audição, enquanto “pessoa-fonte” de declarações incriminatórias que alguém diz ele ter proferido, será do seu interesse invocar o direito ao silêncio, inibindo a utilização da prova indireta e obstruindo a formação de uma convicção e prossecução da verdade material por parte do juiz.

De facto, a posição processual do arguido é incompatível com a qualidade de testemunha. Existe um conjunto de direitos especiais decorrentes do princípio da não autoincriminação, em particular dos direitos ao silêncio e da advertência prévia. O arguido poderá não responder às questões colocadas, remetendo-se ao silêncio, que nunca poderá servir para o desfavorecer, visto que este se presume inocente.

Acresce ainda que, ao chamar o arguido como fonte originária, a fim de aferir a credibilidade do depoimento indireto, tendo o arguido um especial interesse na decisão da causa, esse objetivo iria sair frustrado.

Daí decorre a exclusão de aplicação do regime do artigo 129º ao arguido.

Numa perspetiva completamente distinta, surgiu a solução do Tribunal Constitucional que julgou não inconstitucional a norma constante do artigo 129º/1, conjugado com o 128º/1 do C.P.P., interpretados no sentido de que o tribunal pode valorar como meio de prova, sujeitando-o à sua livre apreciação, o depoimento de uma testemunha que disse ter ouvido do próprio arguido os factos que relata, quando este, chamado a prestar declarações, o não quis fazer, no exercício do seu direito ao silêncio, *o que não atinge, de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva, o direito de defesa do arguido*¹³⁶. Presente em audiência e com plena possibilidade de defesa, remetendo-se este ao silêncio, no entendimento deste Tribunal, o depoimento indireto pode ser valorado.

Argumenta o Tribunal que: 1) não há diferença substancial entre a situação do arguido que não pode ser encontrado e a daquele que, chamado à audiência, invoca o seu direito ao silêncio; 2) por ter tido participação direta nos factos, o seu depoimento é um meio importante à descoberta da verdade; e 3) sobre este depoimento não incide nenhuma proibição de prova.

A recusa em responder em nome deste direito nunca poderá significar que seja usado contra si, e o tribunal não deverá presumir uma confirmação tácita dos factos, em virtude de a testemunha indireta “falar por ele”. Afinal, se a lei concede ao arguido o direito de se recusar a prestar declarações, não faz sentido que, por outro lado, admita um depoimento por via

¹³⁶ Acórdão do TC n.º 440/99, Proc. n.º 268/99

indireta acerca do conteúdo dessas declarações, contornando a razão de ser do direito concedido.

Mas mesmo pronunciando-se sobre os factos relatados pela testemunha de ouvir-dizer, o arguido não está obrigado a responder com o dever de verdade e dever de colaboração que qualquer outra testemunha se pronunciará, pelo que o seu depoimento estará, à partida, corrompido em virtude do seu interesse na causa¹³⁷.

Atendendo à posição processual do arguido e respetivos princípios e proteções inerentes, verifica-se que nunca poderá tratar-se de um sujeito processual ou parte equiparável às restantes no processo, nem muito menos se possa considerar uma testemunha. Neste sentido, não se concorda com o argumento utilizado pelo Tribunal Constitucional, acima exposto, quando este procede a uma analogia entre a inquirição de testemunhas e o interrogatório de arguido, o que, face ao carácter excecional do art. 129º/1 e 2, não parece admissível.

A posição perfilhada em tese vai no sentido de considerar que não deve ser valorado o depoimento indireto quando a testemunha originária se trate do arguido. Aplicar-se-á o regime do art. 125º e 127º; os depoimentos são valorados mas com um fundamento diverso do constante no 129º, ficando sujeitos à livre apreciação da prova¹³⁸.

A.3. Declarações processuais do coarguido

A declaração de coarguido corresponde a fonte de prova pessoal não obrigatoriamente sujeita a contrainterrogatório, o que significa que este se pode recusar a responder a perguntas feitas pelo defensor do outro coarguido.

Neste contexto, de acordo com o art. 345º/4 do C.P.P.: “*não podem valer como prova as declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.º 1 e 2*”. Assim, se o arguido faz afirmações desfavoráveis em relação ao coarguido mas depois se recusa a esclarecer ou desenvolver tais afirmações, elas perdem o valor probatório contra quem foram proferidas valendo, apenas, como meio de defesa¹³⁹.

O impedimento de um arguido ou coarguido, no mesmo processo ou em processo conexo, poder depor como testemunha, nos termos do artigo 133º do C.P.P., tem por fim fazer

¹³⁷ Também neste sentido, PINTO, ob. Cit., pág. 1077.

¹³⁸ PINTO, ob. Cit., pág. 1078.

¹³⁹ Acórdão do TRP, 10.9.2008, Proc. 0855518

respeitar o “direito ao silêncio”, não do arguido que está a ser julgado mas do coarguido a quem é tomado o depoimento¹⁴⁰.

O art. 133º/1 do C.P.P. apenas proíbe que os arguidos sejam ouvidos como testemunhas uns dos outros; que lhes seja tomado depoimento sob juramento. Já não impede que os arguidos de uma mesma infração possam prestar declarações, tanto sobre factos que lhe digam diretamente respeito, como sobre factos que respeitem a outros arguidos¹⁴¹.

Por outro lado, havendo separação de processos e se nisso consentir expressamente, poderá o coarguido depor (art. 133º/2 do C.P.P.), na medida em que ambos os processos terão a sua própria autonomia e tramitação processual. O não acatamento dessa disposição, ou seja, não havendo consentimento expreso do coarguido, não constitui uma nulidade do acórdão, mas sim, no entendimento de GERMANO MARQUES DA SILVA, uma mera irregularidade do depoimento, que deve ser arguida pelos interessados no próprio ato (art. 123º do C.P.P.), se nele estiverem presentes, ou caso contrário, nos três dias posteriores a terem sido notificados para os termos do processo.

A valorização das declarações exige uma cautela, considerando o seu “valor frágil” já que respeitam à incriminação do arguido ou à incriminação de outrem. De facto, como entende SANDRA OLIVEIRA E SILVA, *em virtude da proximidade com os factos que formam o objeto da imputação, o coarguido está em posição privilegiada para mentir e apresentar com credibilidade essa visão deturpada dos acontecimentos históricos*¹⁴².

3.3.2) O DEPOIMENTO INDIRETO DOS ORGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

A) Depoimento dos O.P.C. à luz do art. 356º/7 do C.P.P.

O núcleo de repartição do depoimento dos órgãos de polícia criminal, doravante O.P.C., sobre o que ouvirem, está na ideia de atividade processual, dado o vasto conjunto de ações das entidades e agentes policiais a quem cabe levar a cabo atos ordenados por uma autoridade judiciária ou pela legislação de processo penal (artigo 1º, alínea a) do C.P.P.).

¹⁴⁰ Leia-se o Acórdão do TC 304/2004, Proc. nº 957/03, de 5-05-2004: “Não pode (...) conceber-se que a eventual ofensa do disposto no artigo 133º n.º 2 do C.P.P., por o coarguido não ter expressado o seu consentimento, implique a violação das garantias de defesa, constitucionalmente asseguradas, do arguido que está a ser julgado no processo onde o depoimento é prestado. Se violação dessas garantias de defesa ocorre, ela só pode operar relativamente ao coarguido/depoente no processo separado, no ponto em que o depoimento funcione como prova da sua autoincriminação”.

¹⁴¹ Acórdão do STJ, 08-02-2007, Proc. Nº 07P028 e Acórdão do STJ, 05-06-2003, Proc. Nº 03P976

¹⁴² OLIVEIRA E SILVA, Sandra, “A protecção de testemunhas no processo penal”, Coimbra Editora, 2007, pág. 330.

O contacto entre o O.P.C. e a testemunha no âmbito do processo (conhecimento processual) é distinto do contacto com a testemunha fora do processo (conhecimento extra-processual).

O testemunho dos O.P.C. será direto, relativamente à conversa travada com o arguido e relativamente às circunstâncias em que tal ocorreu, bem como será direto relativamente às perceções com que ficaram em resultado das conversas mantidas; porém, será indireto no que respeita ao conteúdo das declarações do arguido.

Os O.P.C. podem testemunhar sobre todos os factos de que tenham conhecimento direto, mas não poderão depor sobre conhecimentos que tiverem obtido através de depoimentos cuja leitura seja proibida ou que deveriam ser reduzidos a auto e não o foram, sendo, conseqüentemente, proibida a leitura desse auto.

O conhecimento indireto do facto probando que for obtido em fases anteriores ao julgamento poderá conduzir à aplicação da proibição de produção de prova prevista no artigo 356º/7 do C.P.P., aplicável também quando a fonte é o arguido, por força do artigo 357º/3. Segundo este preceito legal proíbe-se que os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, possam ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

Os mecanismos de controlo assegurados nesta matéria no sistema português centram-se no dever de fundamentação da sentença do tribunal em primeira linha e no escrutínio pela hierarquia judicial através do sistema de recursos. No caso de ter sido produzido o depoimento indireto sobre declarações processuais e não o tendo o tribunal do julgamento, de acordo com a respectiva fundamentação, valorado as declarações processuais, quer as mesmas apenas constem dos autos quer as mesmas tenham sido referidas por testemunhas, apenas pode ser assegurado por via do recurso previsto no artigo 410º, nº. 2 do C.P.P., e/ou por via do recurso em matéria de facto, pelo que o tribunal superior, sendo a questão suscitada em fase de recurso, deverá proceder ao controlo do mérito da decisão¹⁴³.

B) Depoimento dos O.P.C. relativamente a “conversas informais”

Segundo o art. 356º/7 do C.P.P., os órgãos de polícia criminal não podem prestar depoimento sobre o conteúdo de declarações que tenham recebido e cuja leitura não seja permitida. Por outro lado, surge a dúvida relativamente a saber se as conversas tidas com o

¹⁴³ MESQUITA, ob. Cit., pág. 543.

arguido possam valer como prova em Processo Penal. São as chamadas “conversas informais”, que não tendo sido reduzidas a auto¹⁴⁴, poderão ocorrer numa fase anterior à instauração de inquérito, antes de ter havido constituição formal de arguido, ou ocorrer já no decurso do processo, quando já existe arguido constituído. Isto, pois de acordo com o princípio *quod non est in auto, non est in mundo*, deverá o juiz julgar com base no que está nos autos, devendo considerar inexistente tudo o que lá não constar. É importante, com efeito, haver respeito pela formalidade processual e pela proteção inerente às declarações do arguido.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, as denominadas “conversas informais” com o arguido reconduzem-se a: *a) a afirmações percebidas pelo órgão de polícia criminal, enquanto cidadão comum, em momentos da vida quotidiana e nas exatas circunstâncias em que qualquer cidadão pode escutar tais declarações; b) a afirmações proferidas por ocasião ou por causa de atos processuais de recolha de declarações; c) a conversas tidas no decurso de atos processuais de ordem material, de investigação no terreno ou em ações de prevenção e manutenção da ordem pública em que aqueles são confrontados com o crime*¹⁴⁵.

Quanto à hipótese a), os arts. 356º/7 e 357º/2, parecem inaplicáveis, na medida em que tais preceitos parecem referir-se a O.P.C. que intervenham no processo em causa, e não a cidadãos comuns, enquanto que a hipótese b) e c) já importa analisar à luz destes artigos.

Quanto à última hipótese acima elencada, alguma jurisprudência entende que a situação de recolha de indícios de uma infração de que a autoridade policial acaba de ter notícia será diferente das “conversas informais”. Ao O.P.C. compete praticar “os atos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova”, nomeadamente, “colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime” (art. 249º do C.P.P.).

Trata-se de uma fase de investigação que visa responder a um conjunto básico de questões nomeadamente: quem; o quê; como; quando; onde; porquê¹⁴⁶. Esta fase não é dirigida contra ninguém em concreto e as informações recolhidas serão necessariamente informais, pois que não existe ainda processo a decorrer. Neste sentido, veja-se o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de 15/2/2007, que considerou não haver

¹⁴⁴ Daí o termo informais, por oposição às declarações reduzidas a auto que serão, nesse caso, formais.

¹⁴⁵ Acórdão do STJ, 12-12-2013, Proc. Nº292.o/11.0JAFAR.E1.S1

¹⁴⁶ Na verdade, 90% da actividade de polícia de investigação criminal corresponde a recolha, separação, compilação e avaliação de informação, COSTA, Carla, “*Técnicas de inquirição e interrogatório - em especial na criminalidade económico-financeira*” in Direito e Processo penal, prova e lei das armas, jurisdição penal e processual penal, coleção formação contínua, Centro de Estudos Judiciários, Dezembro, 2018, pag. 254

impedimento para considerar válidas as provas resultantes das informações recolhidas no âmbito de atos necessários e urgentes, numa fase de pura recolha informal de indícios¹⁴⁷.

Ainda neste contexto, leia-se o Acórdão da Relação de Coimbra, que entende que “o agente da PJ que interveio pessoalmente na realização de uma busca domiciliária e que nesse âmbito prestou declarações sobre as circunstâncias/resultado/esclarecimento dessa diligência de recolha de prova não presta depoimento indireto, na medida em que relata a ocorrência vivida pela testemunha, incluindo a natural «reação» de quem foi surpreendido, no local da busca, na disponibilidade dos bens/objetos/substância estupefaciente apreendida”¹⁴⁸.

Também o Tribunal da Relação de Évora defendeu que não haverá “conversas informais” quando as forças policiais se limitam a cumprir os preceitos legais, quer pela necessidade de “documentar” a prática do ilícito e suas sequelas, designadamente praticar os atos cautelares que se imponham (artigos 243º, 248º a 250º do C.P.P.), quer quando atuam por imposição legal ao detetarem a prática de um ilícito e o arguido decide - por sua iniciativa e sem atuação criticável das forças policiais - fazer afirmações não sugeridas, provocadas ou imaginadas por aqueles O.P.C.¹⁴⁹.

Já PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE e DAMIÃO DA CUNHA entendem que a proibição legal do art. 356º/7 do C.P.P. vale quer as declarações tenham sido feitas dentro ou fora do processo, antes ou depois de ter sido formalmente aberto o inquérito, ressalvado o caso em que o agente policial ouviu dizer durante a prática do ilícito¹⁵⁰.

Relativamente à possibilidade de os órgãos de polícia criminal deporem sobre factos resultantes das chamadas “conversas informais”, não se reúne consenso¹⁵¹.

Quanto a este tema, perfilam-se três teses: 1) tese restritiva, segundo a qual toda e qualquer conversa com o arguido que não esteja reduzida a auto, não pode ser valorada; 2) tese intermédia, que considera que as perceções adquiridas através de conversas com o suspeito, antes da abertura de inquérito, são valoráveis; 3) tese permissiva que defende que apenas não podem depor sobre as declarações processuais formais a que se refere o art. 356º/7, do C.P.P., relativamente a outros contactos com arguidos em que estes se expressaram

¹⁴⁷ Neste sentido também o Acórdão do STJ de 12-12-2013, Proc. N.º292.o/11.0JAFAR.E1.S1: “constitui meio de prova válido, por se mostrar alheio ao âmbito de tutela dos arts. 129º e 357º do C.P.P., o depoimento prestado pela testemunha pertencente a órgão de polícia criminal relativo às indicações do arguido nas diligências externas a que se procedeu”.

¹⁴⁸ Acórdão do TRC, 21-03-2012, Proc. 417/10.2JACBR.C1

¹⁴⁹ Acórdão do TRE, Proc. 1161/11.9PBFAR de 07-04-2015.

¹⁵⁰ ALBUQUERQUE, ob. Cit., pág. 378.

¹⁵¹ SOARES, Paulo, “Meios de Obtenção de Prova no Âmbito das Medidas Cautelares e de Polícia”, Almedina, 2ª edição, 2017, pág. 146.

verbalmente ou gestualmente ou de qualquer outro modo são testemunho direto valorável ao abrigo do art. 127º do C.P.P., desde que os agentes policiais não tenham intencionalmente e de modo fraudulento provocado declarações ao arguido¹⁵².

A posição adotada na presente dissertação vai no sentido da inadmissibilidade, pese embora se concorde, em parte, com o raciocínio propugnado pela tese intermédia, no que toca a conversas com suspeitos, tidas antes de existir processo.

Considera-se que haverá dois tipos de situações distintas no âmbito das providências cautelares e de investigação de um crime. Um caso será o órgão de polícia descrever informações básicas de identificação do suspeito e do local do crime, bem como relatar factos, gestos, silêncios, reações do arguido, que percebeu diretamente. Caso distinto serão as conversas tidas com o suspeito sobre factos relacionados com o ilícito, dos quais tem conhecimento indireto.

Permitir a admissibilidade destas conversas, seria estar a fornecer aos órgãos de polícia criminal o poder (potencialmente) discricionário¹⁵³ de não formalizar as declarações prestadas pelo arguido no âmbito de diligências processuais, o que consubstanciaria uma fuga à proibição de leitura. Desse modo, acabaria por se conseguir algo que é legalmente proibido, visto que o art. 356º/7 impede a fraude que se verificaria caso o tribunal, impossibilitado de conhecer o conteúdo de tais declarações, a elas acedesse através do relato feito por quem as recolheu¹⁵⁴. No entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão 17-07-2001, haveria “*fraude à lei se se permitisse o uso de conversas informais não documentadas e fora de qualquer controlo*”. Assim, “*devem ser pura e simplesmente expurgadas de consideração conversas informais*”.

Adicionalmente, é necessário ter em consideração a proteção dos direitos do arguido em processo penal, nomeadamente o direito ao silêncio. O entendimento segundo o qual não se deverá admitir a valoração das “conversas informais” prende-se com a ideia de que assim se impede que, através destas “conversas”, se frustre o direito ao silêncio do arguido.

Nos casos em que ainda não houve a sua constituição formal, poder-se-ia defender que se está no âmbito de investigação, pois não existe processo, e as informações recolhidas são

¹⁵² MILHEIRO, Tiago Caiado, “*Breve Excurso pela Prova Penal na Jurisprudência Nacional*”, Revista Julgar nº 18, Coimbra Editora, 2012, pág. 38 e Acórdão do STJ, 12-12-2013, Proc. 292/11.0JAFAR.E1.S1

¹⁵³ Neste sentido, o TRE, no seu Acórdão de 02/03/2004: “(...) *conduziria à perversão do sistema: para permitir que as declarações do arguido, tomadas no momento da sua detenção, pudessem ser valoradas em audiência, ainda que aí ele se remetesse ao silêncio, bastaria aos órgãos de polícia criminal não as reduzir a auto, mantendo-as nesse nevoeiro perigoso que são as “conversas informais”*”.

¹⁵⁴ DUARTE, Eurico Balbino, “*Making of – A reconstituição do facto no processo penal português, in Prova Criminal e Direito e Defesa*”, Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em Processo Penal, Almedina, 2013, pág. 56.

necessariamente informais. Não existe um arguido constituído, mas sim um “suspeito”, pelo que se entende a tese de que não se poderá invocar o argumento da proteção do direito ao silêncio. Neste sentido, alguma jurisprudência, atrás exposta, defende que não haverá “conversas informais” e poderão ser valorados os depoimentos das autoridades de polícia sobre o conteúdo das suas diligências investigatórias.

Em tese, considera-se que, apesar de na fase de investigação ainda não existir processo-crime instaurado, a verdade é que os atos cautelares e diligências praticadas nesse âmbito, são posteriormente incorporadas no processo, além de que têm essenciais repercussões na abertura do mesmo. Existe portanto, um “pré-processo”, que não deverá ser reconduzido a um momento completamente informal. Defende-se assim que o art. 356º/7 não se estará apenas a referir a declarações prestadas no âmbito do processo, mas também inclui as declarações que possam vir a ser incorporadas posteriormente¹⁵⁵.

Quanto à defesa, por parte de alguma parte da jurisprudência, de que a admissibilidade das conversas informais em âmbito de investigação é compatível com as garantias de defesa do arguido, discorda-se. Segue-se, pelo contrário, o entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa: “Tendo-se o arguido remetido ao silêncio na audiência de julgamento, não pode ser valorada a sua (eventual) confissão do crime, feita perante um órgão de polícia criminal, com base na qual foi levantado o auto de notícia que o deu como agente daquele crime”¹⁵⁶.

As “conversas informais” não respeitam, portanto, o princípio da legalidade processual decorrente dos artigos 2.º, 57.º e seguintes, 262.º e seguintes, 275.º, 355.º a 357.º do C.P.P. e art. 29.º da C.R.P., não podendo as declarações produzidas serem valoradas como meio de prova e concorrerem para a formação da convicção do tribunal.

4) CONCLUSÕES FINAIS

1. No ordenamento jurídico português, o depoimento indireto tem um regime bipartido de admissibilidade condicionada, no caso do art. 129º/1 do C.P.P., existindo, por outro lado, uma proibição de valoração de prova nos termos do 129º/3.
2. Trata-se de um meio de prova formado por intermediação da percepção de outrem, podendo respeitar a relatos orais, feitos por uma testemunha, bem como respeitar à leitura de documentos elaborados por outrem.

¹⁵⁵ Também neste sentido, ALBUQUERQUE, Ob. Cit., pág. 920.

¹⁵⁶ Acórdão do TRL, 29/04/2010, Proc. 1670/09.0YRLSB-9

3. O juiz encontra-se adstrito a um poder-dever à luz do 129º/1, o que significa que a admissibilidade do depoimento indireto está dependente da convocação da testemunha originária e da presença desta em audiência, para que seja confrontada com as questões necessárias ao esclarecimento dos factos, em nome do princípio do contraditório. Nada mais exige o legislador, pelo que a criação de requisitos adicionais como a prestação efetiva de depoimento por parte da fonte ou a confirmação do teor das declarações apenas prejudicaria a descoberta da verdade material.
4. No caso em que a testemunha fonte se recusa a responder, invocando segredo profissional, não deverá o depoimento indireto ser valorado. Pelo contrário, caso esta se recuse “ilicitamente” a responder, poderá o depoimento ser valorado.
5. Nada impede a valoração do depoimento indireto nas fases processuais do inquérito e instrução. Contudo, também nestas fases vigoram as mesmas regras e limitações previstas em audiência.
6. A valoração proibida de depoimento indireto, por falta de cumprimento dos deveres procedimentais impostos pelo art. 129º do C.P.P., invalida o julgamento da matéria de facto na parte afetada e a sentença que o corporiza, sem afetar, contudo, as provas subsequentes.
7. O âmbito subjetivo do depoimento indireto deverá restringir-se a pessoas que possam depor na qualidade de testemunhas. Relativamente ao assistente, arguido e partes civis, estes não poderão ser fonte de depoimento indireto. Prestam “declarações”, não “depoimento”; o meio de prova em causa tem uma regulação específica e autónoma da prova testemunhal, nomeadamente, estão sujeitos a impedimentos consagrados no 133º/1 do C.P.P. O depoimento indireto cuja fonte seja um dos sujeitos referidos, seguirá o regime dos arts. 125º e 127º do C.P.P.. Quanto às declarações prestadas, o seu valor é aquele que a lei atribui às declarações de cada sujeito processual.
8. Em particular, ao arguido são conferidos o direito contra a não autoincriminação, designadamente o direito ao silêncio e da advertência prévia, decorrendo daí a exclusão de aplicação do regime do artigo 129º.
9. O depoimento dos órgãos de polícia criminal será indireto no que respeita ao conteúdo das declarações do arguido. Sobre estes impende o disposto no art. 356º/7, nos termos do qual se proíbe a sua inquirição como testemunhas sobre o conteúdo de declarações cuja leitura não for permitida.
10. Quanto à possibilidade de os O.P.C. deporem sobre factos resultantes das chamadas “conversas informais”, não se reúne consenso. Entende-se, todavia, que permitir a sua

admissibilidade seria estar a fornecer aos órgãos de polícia criminal o poder (potencialmente) discricionário de não formalizar as declarações prestadas pelo arguido no âmbito de diligências processuais, o que consubstanciaria uma fuga à proibição de leitura. Além disso, a sua admissibilidade não é compatível com as garantias de defesa do arguido.

5) BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, «*Comentário do Código de Processo Penal*», Universidade Católica Portuguesa, 4^o edição, 2011

ANDRADE, Manuel da Costa, «*Sobre as proibições de prova em Processo Penal*», Coimbra Editora, 1992

BELEZA, Tereza Pizarro, e PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, «*Prova Criminal e Direito de Defesa, Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em Processo Penal*», Almedina, 2013

CAIRES, João Gouveia de, «*As Declarações do Arguido e o Depoimento das Testemunhas, em especial face à revisão de 2013 do Código de Processo Penal*», in *Direito e Processo Penal, Prova e Lei das Armas, Jurisdição Penal e Processual Penal*, Coleção formação contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2018

CALADO, António Marcos Ferreira, «*Legalidade e oportunidade na investigação criminal*», Coimbra Editora, 2009

CARVALHO, Paula Marques, «*Manual Prático de Processo Penal*», Almedina, 8^a edição, 2014

DIAS, Augusto Silva, «*O Direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*», Coimbra Editora, 2009

MAGALHÃES, Fernando Américo, «*Limites Livre apreciação da Prova - depoimento indireto, declarações do co-arguido*», Universidade Lusófona do Porto, 2011.

MENDES, Paulo de Sousa, «*Lições de Direito Processual Penal*», Almedina, 2003

MESQUITA, Paulo Dá, «*A Prova do crime e o que se disse antes do julgamento, Estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte americano*», Coimbra Editora, 1º edição, Dezembro 2011

OLIVEIRA E SILVA, Sandra, «*A proteção de testemunhas no processo Penal*», Coimbra Editora, 2007

OLIVEIRA, Francisco da Costa, «*O Interrogatório de testemunhas, sua prática na advocacia*», Almedina, 2016

PINTO, Frederico de Lacerda Da Costa, «*Depoimento Indireto, legalidade da prova e direito de defesa*», in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, volume III, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2010

SEIÇA, António Alberto Medina de, «*O conhecimento probatório do coarguido*», in Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, STVDIA IVRIDICA 42, Coimbra Editora, 1999.

SILVA, Germano Marques da, «*Curso de Processo Penal I*», Editorial Verbo, 1994

SILVA, Germano Marques da, «*Curso de Processo Penal II*», Editorial Verbo, 1993

SILVA, Germano Marques da, «*Curso de Processo Penal III*», Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018

SOUSA, João Castro e, «*A Tramitação do Processo Penal*», Coimbra, 1985

SOUSA, Luís Filipe Pires de, «*Prova Testemunhal*», Almedina, 2017

TEIXEIRA, Carlos Adérito, «*Depoimento indireto e Arguido: Admissibilidade e Livre valoração versus Proibição de Prova*», in Revista do CEJ n.º 2

TEIXEIRA, Carlos Adérito, GONÇALVES, Jorge, «*Direito Penal e Processual Penal (Tomo II)*», Projecto Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários, Formação contínua para Magistrados, 2007, disponível em: <http://www.csmj.cv/images/sampled/fruitshop/MANUAL---C2.compressed.pdf>

6) JURISPRUDÊNCIA

A) Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do STJ, de 03-09-2008, Proc. SJ200809030020443:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4bd73ea7101a2a83802574ce002fe455?OpenDocument>

Acórdão do STJ, de 19-09-2012, Proc. 438/07.2PBVCT.G1.S1:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/613437c898acd98680257acc003fc5e7?OpenDocument>

Acórdão do STJ de 12-12-2013, Proc. N°292.o/11.0JAFAR.E1.S1:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2210e8876cb60c2580257c6200337ff3?OpenDocument>

Acórdão do STJ de 21-03-2007, Proc. 07P024:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/77960ea750c5bf928025730c004e0962?OpenDocument>

Acórdão do STJ de 05-06-2003, Proc. N° 03P976:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c5ca243ed91aa88380256da6004493ed?OpenDocument>

Acórdão do STJ de 08-02-2007, Proc. N° 07P028:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d119a6144d2da9ec802572820052af35?OpenDocument>

Acórdão do STJ, 07-11-2007, Proc. n°. 07P3630:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/134027f113c83ddb802573a000501952?OpenDocument>

Acórdão do STJ, 27-05-2010, Proc. N° 18/07.2GAAMT.P1.S1:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bf9755dc1e737be08025775900394e1b?OpenDocument>

Acórdão do STJ, de 12-12-2013, Proc. N°292.o/11.0JAFAR.E1.S1:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2210e8876cb60c2580257c6200337ff3?OpenDocument>

Acórdão do STJ de 12-03-2008, Proc. 08P694:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6082ccff48a8006980257421003b9252?OpenDocument>

Acórdão do STJ, de 07-05-2009, Proc. 08P1213;
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1a37f92fa6d154bf802575c30055c94c?OpenDocument>

B) Acórdãos do Tribunal Constitucional

Acórdão 213/94 do TC, Proc. n° 719/92:
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19940213.html>

Acórdão 440/99 do TC, Proc. n° 268/99:
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990268.html>

Acórdão 304/2004 do TC, Proc. n° 957/03, de 5-05-2004:
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040304.html>

C) Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do TRC de 21/03/2012, Proc. n° 417/10.2JACBR.C1:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/08615e52b355a969802579e3004e4dcc?OpenDocument>

Acórdão do TRC, 30-06-2015, Proc. n°. 63/13.9TBOLR.C1:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8d714968c74aa55380257e7a00391d61?OpenDocument>

Acórdão do TRC de 16.11.2011, Proc. 18/10.5GBTNV.C1:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b9d3b6653596636e802579530051fcc8?OpenDocument>

D) Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do TRE, 09-01-2018, Proc. nº. 16/15.2GCABF.E1:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f202172fc5ee3ed18025821e005a046a?OpenDocument>

Acórdão do TRE, 30-01-2010, Proc. nº 2457/06-1:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/dbbc4c7fe2724f3380257de100574a56?OpenDocument>

Acórdão do TRE, 07-04-2015, Proc. nº 1161/11.9PBFAR:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/52a78f1bffffd93f380257e2e00356d38?OpenDocument>

Acórdão do TRE, 02/03/2004, Proc. 1869/03-1:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ed9dbebda1e2464d80257de1005745b1?OpenDocument>

Acórdão do TRE, 19-02-2013, Proc. 475/08.0SZLSB.L1-5,
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3d9b36d7521ab1f780257b250041ae5d?OpenDocument>

E) Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do TRG de 30-06-2014, Proc. nº 272/11.5IDBRG.G1:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ebde3b0f0234ec2580257d570031089f?OpenDocument>

Acórdão do TRG, 25-05-2009, Proc. nº 359/06GVCRM.G1:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/85e8e862ba5544ad802575e400488226?OpenDocument>

Acórdão do TRG, de 11-02-2008, Proc. 2181/07-1:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e056d80dec6143b08025740a005717ea?OpenDocument>

F) Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do TRP, 10.9.2008, Proc. 0844418:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/71a5ad40c991d028802574cd0034e420?OpenDocument>

Acórdão do TRP, 09-02-2011, Recurso Penal nº 195/07.1GACNF.P1:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c13e1fac3248e93280257842005b39cd?OpenDocument>

Acórdão do TRP de 24.09.2008., Proc. 0813993;
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ca26a5de2283356802574d4003815db?OpenDocument>